

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PATRICK ALENCAR TRINADE

**RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: O
ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ENTES MORAIS**

SANTA RITA
2021

PATRICK ALENCAR TRINDADE

**RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: O
ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ENTES MORAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas da UFPB (DCJ-
CCJ), como requisito para a
obtenção do diploma de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo
Alencar dos Santos

SANTA RITA

2021

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

T833r Trindade, Patrick Alencar.

Responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas: o entendimento dos tribunais superiores sobre a responsabilização penal dos entes morais / Patrick Alencar Trindade. - Santa Rita, 2021.

70 f.

Orientação: Ronaldo Alencar dos Santos.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Responsabilidade penal. 2. Pessoa jurídica. 3. Crimes ambientais. 4. Dupla imputação. 5. Supremo Tribunal Federal (STF) - Brasil. 6. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Brasil. I. Santos, Ronaldo Alencar dos. II. Título.

UFPB/CCJ-SANTARITA

CDU 34

PATRICK ALENCAR TRINDADE

**RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: O
ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ENTES MORAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas da UFPB (DCJ-
CCJ), como requisito para a
obtenção do diploma de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo
Alencar dos Santos

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: 16/07/2021

Prof. Orientador Dr. Ronaldo Alencar dos Santos (UFPB)

Prof. Avaliador Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho (UFPB)

Prof. Avaliador Wendel Alves Sales Macedo (UFPB)

*Ao Senhor Jesus Cristo, meu Mestre e Senhor.
A Ele toda a honra e toda Glória para sempre.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo Dom de Sua Criação e pelo Dom da minha vida. Pela Graça de poder viver em igualdade com meus semelhantes, pela Graça e o Dom do estudo que me trouxeram até aqui pelo auxílio de Suas mãos.

Agradeço aos meus pais, Alexandre Trindade e Maria Alice A. A. Trindade, que pelos Dons da paternidade e maternidade proporcionaram que eu recebesse as Graças de Deus, através do fruto do seu trabalho e de seu empenho. Deles recebi o amor que me alimentou no meu crescimento.

Agradeço também aos meus Avós; Alírio e Miriam Trindade, Ailton P. Alencar; por todo o apoio e incentivo e por acreditarem em meu sucesso, em todos os meus empreendimentos. Em especial à Dona Nilzete de Assis, que com seu amor de avó esteve presente em todos os momentos da minha vida e também esteve a torcer pelas minhas vitórias.

Aos meus familiares que estiveram a acompanhar passo a passo dos meus estudos, com palavras de confiança em minha capacidade de alcançar a aprovação. Em especial, gostaria de agradecer ao meu Tio, Marcus Vinícius Alencar, que me ajudou na jornada ao me aconselhar a respeito da vida profissional, convívio social, autocontrole e disciplina, e me motivou a persistir no bom combate com moral e vibração.

À minha querida namorada Isis Pontual, que dividiu comigo essa jornada desde o princípio. Sua companhia alegrou minhas manhãs, trazendo pra minha vida sua felicidade com sua personalidade descontraída e extrovertida. Sua presença em minha vida universitária me permitiu carregar um fardo mais leve. Com Isis, ganhei também uma nova família, presente de Deus na minha vida. Seus Pais, Ladislau e Maria de Lourdes, que me acolheram em sua família e também que fizeram parte de minha vida acadêmica, acompanhando meus estudos de perto.

Aos meus amigos de caminhada, Paulo Coelho, Péricles Carneiro, Victor Gusmão, Daniel Emídio, Davi de Assis e muitos outros que batalharam comigo nos estudos e também se alegraram comigo nas comemorações e nos momentos de descontração. Suas amizades são dádivas divinas, as quais guardarei com zelo. Que essas amizades possam perdurar com o tempo, se tornando cada vez mais sólidas.

Aos Mestres e Doutores, Professores do Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita, que através de suas vocações ajudaram na formação de muitos profissionais. Em especial ao Dr. Prof. Ronaldo Alencar que aceitou a minha orientação e proveu os meios para a realização deste trabalho.

RESUMO

A partir das exigências do mundo moderno de se incrementar a tutela do meio ambiente, surge em 1988 a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, na Constituição da República Federativa do Brasil. Este trabalho, portanto, estuda a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas. Tem por objetivos a análise dos dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a responsabilidade penal desses entes. Além do mais, o trabalho objetiva realizar o confronto de teses contrárias e a favor da responsabilidade penal desses entes morais em face dos princípios constitucionais penais e dos princípios e postulados basilares para a aplicação do direito penal brasileiro, para contribuir para o debate tendo em vista a possibilidade de haver uma insegurança jurídica diante da aplicação da Lei ambiental. São analisadas algumas das principais jurisprudências que contribuem para a aplicação da Lei e responsabilização penal das pessoas jurídicas, com destaque para os precedentes do STJ e STF, que mais recentemente decidiram pela responsabilidade penal das pessoas jurídicas independente de dupla imputação penal das pessoas física e jurídica no oferecimento da denúncia.

Palavras-chave: Responsabilidade penal; pessoa jurídica; crimes ambientais; dupla imputação; STF; STJ.

ABSTRACT

From the requirements of the modern world to increment the protection of the environment, comes up, in 1988, the criminal responsibility of the legal person, in the Federative Republic of Brazil's Constitution. This work, therefore, studies the criminal responsibility of the legal person for environment crimes. It has the objectives of analyze the constitutional and legal devices that justify the criminal responsibility of these entities. Furthermore, this work objectives to confront theories against and in favor of the criminal responsibility of these entities, in light of the constitutional principles and criminal principles that are essentials to the application of the Brazilian criminal law, to contribute to the debate aiming at the possibility of the juridical insecurity in the application of the environmental law. Some of the main jurisprudence that contributes for the application of the criminal responsibility of the legal person are analyzed, highlights for the legal precedents of the STJ (Superior Court of Justice) and STF (Supreme Federal Court), that more recently decided for the criminal responsibility of the legal person independently of the Dual Imputation of the natural person and the legal person.

Key-world: Criminal responsibility; legal person; environmental crimes; dual imputation; STF; STJ.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CF - Constituição Federal

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF-4 – Tribunal Regional Federal da 4^a Região

WWF – *World Wildlife Fund* (Fundo Mundial da Natureza)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2 O DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE.....	15
2.1 O Direito Ambiental.....	16
2.1.1 Conceitos introdutórios sobre o Direito Ambiental.....	16
2.1.2 Princípios do Direito Ambiental.....	19
2.2 O meio ambiente.....	21
2.2.1 O conceito de meio ambiente.....	21
2.2.2 O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição de 1988.....	23
2.2.3 Os meios ambientes artificial, cultural, do trabalho e digital.....	25
2.2.4 O meio ambiente natural brasileiro e seus biomas.....	26
2.2.5 Os crimes ambientais como consequência da atividade econômica.....	28
3 A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA.....	31
3.1 A responsabilidade da pessoa jurídica na lei 9.605/98.....	33
3.2 O postulado <i>Societas delinquere non potest</i> , a teoria da ficção e os princípios constitucionais penais em xeque.....	37
3.3 Em favor da responsabilização penal da pessoa jurídica.....	41
3.3.1 A teoria da personalidade real, as vontades individuais e coletivas e a conduta da pessoa jurídica.....	43
3.3.2 A análise da culpabilidade, a teoria da responsabilidade social, a reformulação da finalidade da pena e a personalidade da pena.....	47
4 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS QUANTO À DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS.....	52
4.1 O conceito de dupla imputação e as decisões superadas.....	52
4.2 A desnecessidade de dupla imputação das pessoas física e jurídica.....	55

4.3 Conclusões sobre a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	67

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz o estudo da responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, no ordenamento jurídico brasileiro. Com a Constituição da República de 1988, a responsabilidade penal se estendeu às pessoas jurídicas através de mandado expresso de criminalização, em matéria de crimes ambientais – CF, art. 225, § 3º. Nesse cenário, visando alcançar o fim disposto na MAGNA CARTA, foi sancionada a Lei No 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas que devem ser aplicadas quando da prática de condutas lesivas ao meio ambiente, inclusive às pessoas jurídicas infratoras.

Apesar da atividade legislativa, a insegurança jurídica se impôs, visto que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não tinha soluções para tratar da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. O enfrentamento de direitos fundamentais e princípios norteadores do direito fazem parte do desafio de se buscar a tutela penal desse importante bem jurídico, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Doutrina e Jurisprudência têm enfrentado questões como: a) a capacidade da Pessoa Jurídica figurar no polo ativo do crime; b) o fato típico e seus elementos; c) análise da culpabilidade; d) necessidade (ou desnecessidade) de dupla imputação nos crimes ambientais. O tema é regado por críticas doutrinárias que persistem apesar dos entendimentos dos tribunais superiores; estando a desnecessidade de dupla imputação das Pessoas Física e Jurídica no centro do debate.

A questão se estende para a reflexão sobre os princípios e requisitos basilares do direito penal brasileiro, que não demonstravam compatibilidade ao se tratar dos crimes das pessoas jurídicas, pois eram insuficientes para explicar como é formada a conduta infratora da norma penal por parte dessa personalidade, bem como para indicar a culpabilidade desse ente frente ao crime praticado.

Em resposta, se buscou adotar teorias advindas dos demais ramos do direito, para explicar a conduta da pessoa jurídica e sua culpabilidade frente aos crimes cometidos. Essas teorias passaram a ser adotadas pelos tribunais superiores como forma de dar efetividade à Lei. São exemplos a Teoria da Personalidade Real, de Otto Gierke e a teoria da Responsabilidade Social. Essa última encontra amparo na própria Lei no 9.605/98 e Jurisprudência atual.

Ao longo dos 23 anos de vigência da Lei de Crimes Ambientais, os tribunais superiores trabalharam diferentes entendimentos, tendo o Supremo Tribunal Federal se posicionado, no ano de 2013, pela desnecessidade de dupla imputação, no caso de Crimes Ambientais cometidos por pessoas jurídicas.

Condicionar a responsabilização das pessoas jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais à simultânea persecução da pessoa física significaria restrição indevida da norma Constitucional; até mesmo tendo em vista a opção política do legislador em abranger a responsabilidade para as pessoas jurídicas. Além disso, essa restrição implicaria maior dificuldade de se efetivar a tutela penal do meio ambiente, tendo em vista a complexidade das organizações e corporações financeiras, que se beneficiariam desse entrave, fugindo da responsabilidade.

O entendimento aplicado, embora tenha sido o adotado, em tese, ainda não viabiliza a segurança jurídica no que tange a aplicação do direito penal, sendo alvo de críticas de parcela dos Doutrinadores do direito penal brasileiro. A situação denota necessidade de pesquisa sobre o tema.

O trabalho tem como objetivo a análise dos conceitos jurídicos envolvidos na problemática, passando pelas críticas doutrinárias que a envolvem e pelas decisões dos tribunais superiores. Com isso, tensiona-se fazer com que o debate acadêmico traga diferentes percepções sobre o contexto e possibilite a formação de conceitos jurídicos complexos, no futuro, que visem solucionar o problema da insegurança jurídica pela indeterminação dos quesitos a serem observados quando da responsabilização penal das pessoas jurídicas, no caso de crimes ambientais.

Visa-se ainda: a) estudar os conceitos introdutórios sobre o Direito Ambiental e o meio ambiente; b) analisar a disposição do meio ambiente natural brasileiro; c) estudar o meio ambiente enquanto direito fundamental; d) estudar o dispositivo Constitucional que dispõe sobre o mandado expresso de criminalização das condutas lesivas ao meio ambiente – art. 225 §3º; e) indicar como os crimes ambientais estão associados às atividades econômicas de pessoas jurídicas no contexto brasileiro atual; f) abordar a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas; g) confrontar as críticas doutrinárias à responsabilização penal das pessoas jurídicas; h) estudar o entendimento dos tribunais superiores acerca da responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, em especial a desnecessidade de dupla imputação das pessoas física e jurídica.

O debate acadêmico acerca do tema é de fundamental importância, visto que as pessoas jurídicas de direito privado são as principais responsáveis pela prática de crimes ambientais em suas atividades produtivas, objetivando o lucro sem que se responsabilizem pelos danos causados ao meio ambiente.

O problema trabalha com diferentes áreas do direito e é necessário que seja investigado a partir de um estudo multidisciplinar. A perspectiva acadêmica pode em muito contribuir para o debate e o esclarecimento do tema, com diferentes metodologias de se investigar tanto os pilares do direito penal brasileiro, como os conceitos de responsabilidade ambiental e as considerações sobre a personalidade jurídica.

O trabalho também se justifica pela pertinência do combate aos crimes ambientais no contexto brasileiro atual, principalmente dos praticados por pessoas jurídicas, que são os de maior proporção e que produzem maior dano. Também se verifica na insegurança jurídica ocasionada inicialmente quanto à responsabilização das pessoas jurídicas a partir da vigência da Lei nº 9.605/98, nas críticas doutrinárias e nas mudanças de entendimento recentes dos tribunais superiores, com destaque para a desnecessidade de dupla imputação das pessoas física e jurídica.

O presente estudo tem como finalidade o levantamento de teses doutrinárias e Jurisprudenciais que discutem a problemática. Dessarte, visa-se complementar os esforços doutrinários para que futuramente se venha suprir as necessidades do ordenamento jurídico; para melhor orientar o direito na garantia dos direitos fundamentais, dos princípios do direito penal, e na proteção ao meio ambiente.

A abordagem do presente trabalho faz referência ao método dialético, evidenciado pelo conflito entre teses e Jurisprudências dos Tribunais Superiores. A pesquisa visa evidenciar o confronto de ideias com o objetivo de contribuir com o conhecimento acerca do direito penal ambiental.

Se trata de uma pesquisa qualitativa que objetiva o aprofundamento no tema, não se limitando a citar ou descrever teses já estabelecidas, mas também trabalhar os conceitos trazidos pela doutrina, analisar as Jurisprudências, bem como trazer críticas às teses que já estão em vigor e contribuir para melhorar os avanços na tutela penal do meio ambiente.

Além disso é um trabalho de caráter exploratório, que buscar contribuir com a construção de conceitos jurídicos complexos que possam, no futuro, fundamentar a

aplicação da lei penal às pessoas jurídicas infratoras do direito ambiental, trazendo estabilidade jurídica.

A respeito das técnicas de pesquisa, o trabalho põe em evidência a pesquisa bibliográfica, com o levantamento de artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso de graduação, além da mais relevante jurisprudência sobre o tema.

Ao final, buscou-se analisar o conflito de teses jurisprudenciais que trouxeram diferentes entendimentos acerca da responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas ao longo dos anos, desde a implementação da Lei 9.605/98 até os dias atuais.

2 O DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE

O capítulo dois tem início com a abordagem dos conceitos basilares da matéria de Direito Ambiental, para melhor situação do trabalho. Assim, será estudado o direito ambiental enquanto ramo autônomo do direito, com normas e princípios próprios que recaem sobre o seu objeto de tutela, que é o meio ambiente.

Em seguida, serão estudados os conceitos do objeto de tutela do direito ambiental, o meio ambiente. O tópico tem o objetivo de expor a amplitude do conceito de meio ambiente, demonstrando que o conceito não está restrito ao meio natural, mas abarca a atuação do homem, elemento fundamental na construção de seu próprio meio ambiente.

Posteriormente, são abordados os tipos de meio ambiente de acordo com as doutrinas de direito ambiental e com o ordenamento jurídico. O estudo visa apresentar o meio ambiente que é efetivamente tutelado pela Constituição Federal como direito de todos. Por enquanto, basta antecipar que o meio ambiente é considerado de forma ampla, dividido em meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho.

Será apresentado o meio ambiente natural brasileiro e sua rica biodiversidade que reside em seus seis biomas: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal. Dentre esses, será colocado em destaque o Bioma Amazônico e suas características, bem como os danos ocasionados a esse bioma diante da exploração predatória por parte do homem, muitos deles de caráter irreversível ou de difícil reparação. Serão expostas também as principais causas da devastação do bioma amazônico.

Por fim, o capítulo noticiará as ocorrências de devastação e crimes ambientais nesses biomas brasileiros, apontando os principais infratores da norma ambiental nos dias atuais, que são as pessoas jurídicas. Esse tópico visa expor as principais investigações que ocorreram nos últimos anos e que demonstram como por trás dos crimes ambientais estão pessoas jurídicas de direito privado, que causam o dano ambiental suportado por toda coletividade em decorrência de sua atividade produtiva. Aqui se expõe a diferenciação do criminoso ambiental comparado ao criminoso comum, uma vez que aquele não pratica o crime como um fim em si mesmo.

2.1 O DIREITO AMBIENTAL

2.1.1 Conceitos introdutórios sobre o Direito Ambiental

O Direito Ambiental é o ramo do direito que se preocupa em tutelar o meio ambiente. Dado esse conceito inicial, é fundamental entender que a sua compreensão vai de encontro à amplitude do conceito de meio ambiente, que será abordado em tópico posterior.

Como função do Direito Ambiental, está a normatização das condutas proibidas e permitidas no trato dos bens ambientais. Esta normatização se dá por meio de valores e princípios que se traduzem por meio de normas que efetivam a tutela desse bem jurídico, de modo a reger a conduta humana que pode provocar danos ao meio ambiente.

Segundo o Professor Paulo de Bessa Antunes (2021), o Direito Ambiental é um regulador da atividade econômica, uma vez que as suas normas interferem no modo como o ser humano manuseia os bens ambientais em suas atividades, impondo certas restrições no caso de condutas que possam ser danosas ao meio ambiente. Nas palavras do professor:

A função primordial do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Não satisfeito, vai além. Ele estabelece como a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Assim, não é difícil perceber que o Direito Ambiental é um regulador da atividade econômica, pois ela se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais. (ANTUNES, P. 1, 2021)

A apropriação dos bens ambientais ainda precisa ocorrer tomando como base a sustentabilidade dos recursos, desenvolvimento econômico e social e padrões adequados de saúde e renda (ANTUNES, 2021). Além disso, o Direito Ambiental visa principalmente a tutela da vida humana, em função do princípio da dignidade humana, tendo em vista a necessidade do ser humano dos recursos ambientais para sobreviver.

O reconhecimento de tutela a bens jurídicos que não estejam *diretamente* vinculados à pessoa humana é um aspecto de grande importância para que se possa medir o real grau de codependência entre o homem e o mundo que o cerca, do qual ele é parte integrante e, sem o qual, não logrará sobreviver. A atitude de respeito e proteção às demais formas de vida ou

aos sítios que as abrigam é uma prova de compromisso do ser humano com a própria raça e, portanto, consigo mesmo. (ANTUNES, P. 33, 2021)

Assim, o Direito Ambiental procura garantir a tutela dos bens ambientais principalmente para preservar a vida humana tendo em vista a necessidade presente e futura desses recursos. A exploração predatória de recursos ambientais e sua consequente degradação ambiental é um fator que ameaça a própria vida humana, de forma que se evidenciou a necessidade de um Direito Ambiental como ramo autônomo com essa finalidade específica de proteção ambiental.

O fato que se encontra à base do Direito Ambiental é a própria vida humana, que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade ganhasse uma repercussão extraordinária no mundo normativo do *dever ser*, refletindo-se na norma elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente. O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isto para não se falar da crescente valorização da vida de animais selvagens e domésticos. (ANTUNES, P.2, 2021)

Ainda definindo o Direito Ambiental, tem se que é o segmento do direito que se baseia em fatos ambientais para reger as atividades humanas relacionadas ao uso e modificação do ambiente (ANTUNES, 2021). Esse ramo do direito também tem por característica a união de instrumentos de vários outros ramos do direito para a proteção dos bens ambientais. Esse trabalho, por exemplo, se dedicará em momento posterior ao estudo de instrumentos próprios do direito penal aplicados na tutela do bem jurídico ambiental. No entender do Professor Paulo Affonso Leme Machado, citado por Paulo de Bessa:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade de instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (MACHADO, 2005, Apud ANTUNES, p.7, 2021)

O Direito Ambiental ainda se desdobra em outras vertentes, que segundo o professor Paulo de Bessa vão tratar do a) direito ao meio ambiente, b) direito sobre o meio ambiente, c) direito do meio ambiente (ANTUNES, 2021).

Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um ramo autônomo do Direito, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente. Evidentemente que, a cada nova intervenção humana sobre o ambiente, o aplicador do Direito Ambiental deve ter a capacidade de captar os diferentes pontos de tensão entre as três dimensões e verificar, no caso concreto, qual delas é a que se destaca e que está mais precisada de tutela em um dado momento. (ANTUNES, P.7, 2021)

Como visto acima, o Direito Ambiental integra três vertentes que se relacionam ao conceito de dignidade humana para tratar sobre o direito ao meio ambiente sadio, que será abordado em outro momento, o direito ao desenvolvimento econômico e o direito de proteção dos recursos ambientais. Essas três vertentes se relacionam entre si, de modo que é inconcebível um Direito Ambiental que visa uma vertente em detrimento da outra.

Na prática, deve o aplicador da norma ambiental estudar o caso concreto para efetivar a preservação ambiental, sem que se prejudique a sobrevivência do ser humano, por exemplo. Ao mesmo tempo, a exploração econômica e o uso de recursos ambientais são regulados com o intuito de proteger o meio ambiente de eventual dano.

Por fim, cumpre a esse tópico adiantar que o Direito Ambiental atua na tutela do meio ambiente amplamente considerado. O conceito de meio ambiente também será objeto de estudo em tópico desse capítulo. Por enquanto cumpre ressaltar essa característica do Direito Ambiental. Paulo de Bessa vai nos trazer a concepção de Rodgers, que ensina:

O Direito Ambiental não é preocupado só com o ambiente natural – as condições físicas da terra, ar, água. Ele abraça também o ambiente humano – a saúde, o social e outras condições afetando o lugar do ser humano na Terra. (RODGERS, p. 1, 1977 apud ANTUNES, p. 6, 2021)

Assim, unindo esses ensinamentos pode-se conceber o direito ambiental como o direito responsável por proteger os ambientes natural e humano através de normas, princípios e valores que sejam capazes de regular a atividade humana que

possa trazer impactos negativos ao direito da coletividade ao meio ambiente. Tendo compreendido o direito ambiental, passa-se adiante.

2.1.2 Princípios do Direito Ambiental

O Direito Ambiental é regido por muitos princípios que visam a proteção do meio ambiente. Neste subtópico serão apresentados esses princípios, conforme os ensinamentos de Paulo de Bessa Antunes (ANTUNES, 2021).

O princípio da dignidade da pessoa humana, certamente o mais importante, orienta o Direito Ambiental à proteção da vida humana. Sendo assim o ser humano está no centro das preocupações do Direito Ambiental, que protegerá os bens ambientais com vista a melhor qualidade de vida do homem.

O princípio do desenvolvimento preconiza que quanto maior o bem-estar e a renda da população, maior deve ser a proteção ambiental. Esse princípio se traduz no princípio do desenvolvimento sustentável, em que se deve considerar o uso sustentável dos bens ambientais com o objetivo do desenvolvimento econômico e social da população, considerando a distribuição de renda, o acesso a saúde, moradia, educação, segurança, pleno emprego.

O princípio democrático é um dos pilares do Direito Ambiental e tem ligação direta com os direitos à informação e à participação. Na prática o direito ambiental deve permitir a participação da sociedade na elaboração das políticas públicas sobre o meio ambiente, na fiscalização do cumprimento das normas ambientais, bem como conceder o acesso às informações necessárias para que exerça esses direitos.

O princípio da precaução se refere a se precaver de danos na medida do possível. A precaução não deve ser tomada como princípio que proíba toda e qualquer ação humana que intervenha no meio ambiente sob pena de ser violada a dignidade da pessoa humana, os valores sócias do trabalho, da livre iniciativa além dos objetivos fundamentais da República. Na verdade o princípio exige uma ponderação das ações e dos riscos que serão aceitos com vista a melhor estimativa de menor dano.

Foi redigido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92 – em seu princípio número 15. Na Carta há a exigência de que os Estados se utilizem da precaução de acordo com a sua capacidade, mas

a impossibilidade de se ter informação científica conclusiva sobre os riscos ambientais de possíveis ações das quais possam decorrer danos graves ou irreversíveis não autoriza o Estado ou Órgão a deixar de tomar medidas economicamente viáveis para prevenir danos.

O princípio da prevenção por outro lado lida com os impactos e danos ambientais já identificados que possam contribuir para evitar futuros danos similares ao meio ambiente. Com isso se utiliza do Licenciamento Ambiental e do estudo prévio de impactos ambientais para se efetivar a prevenção.

O princípio do equilíbrio orienta a aplicação do Direito Ambiental de forma a medir os riscos e benefícios que a intervenção humana pode causar para a comunidade. Há uma balança entre os possíveis danos ambientais e o progresso econômico e social.

O princípio da capacidade de suporte relaciona a capacidade econômica e tecnológica ao estabelecimento de limites de liberação de gases e outros poluentes, que são por sua vez condicionados às condições ambientais. Esses limites são estabelecidos de acordo com a capacidade de suporte do meio ambiente, sua capacidade de absorver a matéria estranha ao processo natural sem alterar suas características. De acordo com esse princípio são estabelecidos limites de emissão de gases poluentes, ruídos e de qualquer outro fator que possa acarretar em riscos ao ser humano.

O princípio do poluidor pagador é resultado de uma política pública que visa incutir no mercado a ideia de escassez dos recursos naturais, uma vez que a própria exploração dos recursos diminui a sua disponibilidade. Com a utilização desse princípio há o objetivo de se transferir os “custos ambientais” ao mercado. Assim, o princípio orienta que o poluidor deve suportar os custos que sua atividade produtiva causa ao meio ambiente, acarretando a transferência de recursos ao Poder Público para que realize medidas capazes de assegurar a sustentável utilização dos recursos.

Por fim, há o princípio da responsabilidade. Esse princípio advoga em prol da responsabilidade decorrente da violação das normas ambientais. Essa violação acarreta a respectiva sanção que será imposta ao responsável pelo descumprimento da Lei. No Brasil a responsabilidade por danos ao meio ambiente pode ser administrativa, civil ou penal.

A Constituição Federal inovou em seu art. 255, §3º ao impor inclusive à pessoa jurídica a responsabilidade penal pelos crimes ambientais. Tem-se aí a tríplice responsabilidade das Pessoas Jurídicas em matéria ambiental. Esse tema será mais abordado posteriormente sendo a questão principal a ser tratada por este trabalho.

2.2 O MEIO AMBIENTE

2.2.1 O conceito de meio ambiente

O meio ambiente é um conceito jurídico complexo, uma vez que pode ser compreendido de maneira ampla, de forma que abriga várias especificidades, classificações distintas com características distintas. É natural o processo de expansão do que compreendemos por meio ambiente tendo em vista que o ser humano está cada vez mais preocupado com sua proteção e sua tutela.

Quando se pensa em ambiente, é comum imaginar a Natureza e os fatores que a compõe, muito embora o meio ambiente não seja limitado aos aspectos naturais. O professor Paulo de Bessa Antunes afirma que a Natureza é, talvez, a parte mais importante do meio ambiente. Por outro lado, o Professor ensina que meio ambiente é composto pela natureza e pela atividade do ser humano que a modifica e propicia o seu sustento, culminando em outros tipos de meio ambiente (ANTUNES, 2021). Pode-se dizer então que meio ambiente é o resultado da associação do homem à natureza e seus processos naturais que resulta em um meio composto tanto de elementos naturais como artificiais.

Nos ensinamentos do professor Paulo de Bessa, o homem não é um ser externo ao mundo natural, mas um fator essencial na natureza, uma vez que dentre todos os seres vivos é o único dotado de capacidade de intervir diretamente na ordem natural e produzir algo novo, modificar o mundo físico para dele tirar o seu sustento (ANTUNES, 2021). Nas palavras do professor:

Meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida em quaisquer de seus aspectos. (ANTUNES, p. 6, 2021)

Atualmente, o meio ambiente está conectado ao próprio conceito de dignidade humana, uma vez que pode ser compreendido como o conjunto de fatores, elementos e características que propiciam o surgimento e a sobrevivência da vida, entre elas a vida humana. Isso significa dizer que quando se fala em proteção, preservação ou conservação ambiental é importante destacar que o motivo que enseja essa tutela do meio ambiente é a própria vida humana.

Conceituado pela Lei da Política Nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938/81), recebeu a seguinte qualificação em seu art. 3º, inciso I: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). O conceito legal é o mais amplo possível, uma vez que trata de um meio onde estão presentes todos os fatores essenciais para abrigar a vida. Como visto acima, esses elementos podem ser de ordem biológica, química ou física, mas o mais determinante é que esses elementos propiciem a vida. É interessante notar que o legislador não especifica a vida que é regida por esse conjunto de elementos naturais, de modo que todo e qualquer tipo de vida pode ser considerado em seu meio natural de sobrevivência.

O professor José Afonso da Silva conceitua o meio ambiente indicando que há uma convivência entre aspectos naturais, artificiais e culturais que proporcionam o desenvolvimento da vida (SILVA, 2003). Ou seja, o conjunto desses fatores é essencial para a existência da vida e faz parte do meio ambiente, de modo que não é apenas considerado meio ambiente a natureza intocada pela ação humana. Também comprehende a ideia de meio ambiente: a) a fauna, a flora, o ar atmosférico, as bacias hidrográficas, o solo, o subsolo, a costa brasileira que correspondem ao meio ambiente natural; b) o patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico (meio ambiente cultural); c) o espaço urbano compreendido por todas as construções humanas que propiciam a convivência do homem, tais quais os prédios, casas, ruas, praças (meio ambiente artificial) – conforme os ensinamentos de Édis Milaré (MILARÉ, 1999).

De fato, o conceito jurídico de meio ambiente permite que se compreenda um meio ambiente amplamente considerado. Isso quer dizer que o meio ambiente não está restrito ao resultado de interações entre os fenômenos naturais – de ordem física, química ou biológica – mas também de interações humanas com a natureza. Os doutrinadores do direito ambiental e constitucional ensinam que o meio ambiente deve ser interpretado como aquele em que as características são favoráveis à

existência de vida, em qualquer de suas formas. O fato de a vida existir pressupõe que existam elementos que a sustentam.

Esses elementos são de ordem natural, artificial e cultural, o que nos mostra que o meio ambiente é um conceito que extrapola os meios naturais e que inclui o ser humano nesse processo.

2.2.2 O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição de 1988

O tratamento da matéria do Meio Ambiente é inovador na Constituição Federal de 1988. Embora outras Constituições brasileiras tratassem do ambiente, apenas com a Constituição Cidadã há a elevação da matéria ambiental. À luz do constituinte, o meio ambiente equilibrado se tornou um direito coletivo, que pertence a todos, *“bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”*, como dispõe o art. 255 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(BRASIL, 1988)

Entende-se que há uma proteção do meio ambiente em dimensão global, inclusive sob o ponto de vista dos aspectos naturais, culturais e artificiais, em que essa proteção se dirige à natureza e ao ser humano e às gerações futuras (MILARÉ, 1999). Se trata de um direito transindividual, sendo difuso, coletivo em sentido estrito ou até mesmo que exige uma tutela coletiva de um direito individual, mas homogêneo, a depender do dano ambiental e à coletividade.

Nesse sentido, os direitos difusos são aqueles em que há um máximo grau de abstração e de indeterminação do titular do direito; os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, são os que possuem titulares indeterminados porém determináveis (um grupo, uma coletividade, uma classe); já direitos individuais homogêneos, se referem a danos à direitos individuais de determinados titulares decorridos de uma mesma causa. Essa especificação dos tipos de direitos coletivos surge com o Código de defesa do consumidor, a Lei nº 8.078/90:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990)

Como exemplo hipotético de um crime ambiental do qual decorreriam danos ambientais que impactariam direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, pode-se imaginar uma indústria que no decorrer do seu processo produtivo e em seu benefício polui um rio com os químicos utilizados. Desse evento torna a água imprópria para banho, consumo, além de ocasionar a morte de várias espécies de vida aquática.

Desse exemplo, pode-se inferir que há um dano a um direito difuso ao meio ambiente equilibrado, uma vez que o impacto ambiental fere os direitos de indetermináveis sujeitos que poderiam se utilizar daquelas águas, inclusive os indivíduos que ainda não nasceram e que futuramente viriam a usufruir do rio e de seus peixes, mas que não chegarão a se aproveitar desses recursos tendo em vista o dano ambiental.

Ao mesmo tempo, a poluição pode impactar uma comunidade indígena que sobrevivia da pesca de espécimes exclusivamente daquele rio e se banhavam com aquelas águas – nesse caso se tratando de um direito coletivo em sentido estrito, porque impacta um grupo de sujeitos determináveis.

Em último lugar, pode-se imaginar um sujeito que por ventura se banhou nas águas sem saber que estavam poluídas e contraiu uma doença decorrente desse fato. Se imaginássemos que o mesmo se sucedeu com vários indivíduos, estaríamos diante de direitos individuais homogêneos.

Com o objetivo de proteger esses direitos coletivos em sentido amplo e esse importante bem jurídico, a CF conferiu especial proteção ao meio ambiente, diferindo das outras Constituições passadas que se limitavam a tratar o meio ambiente como mero recurso econômico. Na verdade, sua utilização para proveitos econômicos depende de que haja um aproveitamento sustentável, para que a atividade econômica não frustre o direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Segundo Paulo de Bessa Antunes:

A Constituição de 1988 não desconsiderou o meio ambiente como elemento indispensável e que servira de base para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica. Ao contrário, houve um aprofundamento das relações entre o meio ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da Constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações. (ANTUNES, p. 66, 2020)

Entre outros instrumentos dedicados à proteção ambiental, por questões de Política Criminal a Constituição brasileira optou por atribuir ao direito penal a sua tutela, inclusive contra as infrações perpetradas por pessoas jurídicas no exercício de sua atividade comercial e em seu benefício. É o que dispõe a Constituição em seu art. 225, § 3º:

Art. 255, §3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Com isso, o Constituinte impõe mandado expresso de criminalização para proteger aquele importante bem jurídico, que restará resguardado em *ultima ratio* pelo direito penal, punindo inclusive pessoa jurídica que venha a praticar o ato lesivo ao meio ambiente.

2.2.3 Os meios ambientes artificial, cultural, do trabalho e digital

Considerando a vida do ser humano, pode-se perceber que em seu meio ambiente existem vários fatores de ordem artificial, produzidas pelo próprio homem, que melhoram a sua qualidade de vida, facilitam a sua sobrevivência e prolongam a sua existência.

Além do mais o meio ambiente artificial propicia que o homem mantenha relações sociais com os seus semelhantes e desempenhe sua função política na sociedade, comunidade e núcleo familiar, de modo que possa desfrutar da sua vida da sua melhor forma e perseguir sua felicidade.

As próprias características do meio ambiente artificial se tornam essenciais à vida humana, complementando inclusive os direitos fundamentais, tais quais o direito à vida, liberdade, propriedade, segurança, educação, saúde, trabalho, moradia, transporte – conforme os arts. 5º e 6º da CF (BRASIL, 1988).

A sua moradia, as ruas e avenidas, calçadas, praças, parques, edificações públicas e privadas, centros comerciais, pontos de transporte público, garagens – tudo isto está incluso na concepção de meio ambiente artificial.

O meio ambiente onde o homem está inserido também permite que o mesmo desenvolva e pratique a sua cultura. Esse processo humano dá origem a outros espaços de convivência que abraçam uma função cultural na vida do homem. Dá se origem ao meio ambiente cultural, onde são conservados o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico.

Também se pode considerar o meio ambiente do trabalho, onde o homem coopera com outros indivíduos para produzir bens e prestar serviços com o fim de ganhar o seu sustento. Esse meio ambiente também é tutelado, tendo em vista o direito ao meio ambiente saudável.

Por fim, nos dias de hoje se poderia pensar também em um meio ambiente digital, um espaço onde o ser humano interage na *world wide web*, para publicar o seu estilo de vida, o seu cotidiano, o seu trabalho, interagir socialmente em escala global.

Tudo isso corrobora a ideia de que não existe apenas um, mas vários meios ambientes onde a vida se manifesta, e que o homem é um elemento fundamental nesse processo de modificação da natureza em sua volta para conseguir que a sua vida e a de seus semelhantes possa atingir toda a sua potencialidade.

2.2.4 O meio ambiente natural brasileiro e seus biomas

O meio ambiente natural é a natureza propriamente preservada ou conservada, em que há um espaço físico natural onde a vida se manifesta de várias formas, a fauna e a flora, bem como os elementos não vivos que a sustentam: o solo, o subsolo, as águas, o relevo. Nesse meio ambiente pode ou não haver ação humana com o intuito de ser conservado, além da exploração dessa riqueza para a sobrevivência e aperfeiçoamento da experiência de vida humana.

Tendo em vista que o ser humano sobrevive as custas de muitos recursos naturais, é fundamental a preservação do meio ambiente, uma vez que esses recursos são finitos e frágeis à ação antrópica. O estilo de vida do homem moderno tem causado uma série de danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação, que

ameaçam além das espécies nativas, a própria vida humana no tempo presente e futuro.

Quando se trata de meio ambiente natural, o Brasil é um país com rica biodiversidade e diferentes Biomas: Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Pantanal. Dentre esses, o Bioma Amazônico representa cerca de 49,3% do território brasileiro, uma área de 4.196.943 km² (IBGE, 2021). O bioma é o maior do mundo. Contém mais de 40 mil espécies de plantas, 300 de mamíferos, 1.3 mil de aves (ICMBio, 2021). Fonte abundante de madeira, possibilita que o setor florestal brasileiro contribua com cerca de 15% a 20% do PIB (Produto Interno Bruto) dos estados do Pará, Mato Grosso e Rondônia (WWF, 2021).

Apesar de toda essa riqueza natural, o bioma vem sofrendo com a exploração predatória. Desse vasto território, cerca de 729 mil km² já foram desmatados; 300 mil km² nos últimos 20 anos (INPE, 2021). O INPE informa em seu portal que o desmatamento ocorre por diversas razões, entre elas a “exploração ilegal de madeira, agricultura, desastres naturais, urbanização e mineração” (INPE, 2021). A destruição do bioma amazônico, assim como a devastação dos outros biomas brasileiros, está muito atrelada aos crimes ambientais.

O dano ambiental decorrente da poluição, das queimadas e do desmatamento atinge várias populações humanas que sobrevivem dos recursos naturais. Como exemplo de populações locais afetadas, pode-se imaginar aquelas que sobrevivem do ecoturismo, da pesca como atividade econômica ou de subsistência e de muitas outras atividades. Entre as comunidades humanas diretamente afetadas pela destruição do bioma amazônico estão os Indígenas isolados.

Essas comunidades indígenas escolhem perpetuar as suas tradições e continuar vivendo sem contato com outras comunidades humanas ou com pouco contato, uma vez que as experiências dos seus povos com outros humanos muitas vezes são percebidas de forma negativa com a disseminação de doenças, conflitos interétnicos, violência, espoliação de recursos naturais (FUNAI, 2021). Além do mais, os recursos naturais são considerados por eles suficientes para a sua sobrevivência, de modo que suas necessidades alimentares, materiais, simbólicas e culturais, de modo que pode não haver nenhum interesse por parte dessas comunidades humanas em sair de seu habitat (FUNAI, 2021).

Apesar de suas tradições, muitos povos indígenas vêm sendo ameaçados pelo avanço da extração ilegal de madeira, grilagem de terra, garimpo ilegal entre

outros crimes ambientais que acarretam em danos ao meio ambiente. Os conflitos entre os Indígenas isolados e Criminosos ambientais acarreta sempre em violência mortes de indígenas e expulsão de suas terras, de forma que essas comunidades são diretamente prejudicadas em seus direitos ao seu território e ao meio ambiente.

Atualmente a preservação ambiental é uma preocupação global. A destruição do meio ambiente ameaça a biodiversidade em cada região que está presente, trazendo danos ao ecossistema e pondo em risco a qualidade de vida de várias populações, e comunidades, inclusive a própria qualidade de vida de gerações futuras.

2.2.5 Os crimes ambientais como consequência da atividade econômica

Apesar da proteção jurídica aos bens ambientais; dos diversos órgãos de fiscalização e da legislação, do patrulhamento ostensivo por parte de órgãos policiais e forças armadas, do monitoramento através de imagens de satélite; os desmatamentos, as queimadas e os danos ao meio ambiente, principalmente ao meio ambiente natural, estão sempre progredindo, em decorrência de crimes ambientais.

Em 19 de maio de 2021, a Polícia Federal deflagrou a operação *Akuanduba* (Divindade dos Índios Araras), que trouxe como alvos agentes públicos e empresários do ramo madeireiro. A operação investiga crimes contra a administração pública tais quais corrupção, advocacia administrativa, prevaricação e facilitação ao contrabando (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

A matéria jornalística da ISTOÉ informa que a PF investiga nessa operação os sócios da empresa Tradelink Madeiras, empresa estrangeira que opera no Brasil. Venda de madeira ilegal, falsificação de informações ambientais e exploração de trabalho escravo são exemplos de ilícitos pelos quais a empresa já respondeu na Justiça Brasileira, além de possuir autuações na faixa de 7 milhões de reais (ISTOÉ DINHEIRO, 2021).

Ainda de acordo com as investigações da PF e com a matéria jornalística, a Empresa é suspeita de ter exportado madeira ilegalmente e sem prévia autorização em no mínimo 7 ocasiões (ISTOÉ DINHEIRO, 2021). A referida investigação decorre de outra que também marcou o ano de 2020. A operação *Hadroanthus GLO* (nome

científico da madeira IPÊ, mais cobiçada pelas organizações criminosas) que deu causa à maior apreensão de madeira ilegal da história da PF.

A revista VEJA (2021) noticiou que na ocasião foram apreendidos 226.760 metros cúbicos de madeira extraída ilegalmente, e que a carga era avaliada em cerca de 130 milhões de reais. As toras de madeira seriam suficientes para encher 7.500 caminhões (VEJA 2021). Ainda segundo a revista, as empresas madeireiras que reivindicaram a madeira apreendida entregaram documentações com irregularidades, que propiciaram a PF “se debruçar sobre um problema maior que está na raiz de boa parte do desmatamento amazônico – a grilagem de terra” (VEJA, 2021).

As empresas envolvidas nos crimes investigados que já foram identificadas possuíam uma ficha suja tendo em vista o prévio cometimento de outros crimes e ilícitos ambientais. As reportagens citam o grupo empresarial Rondonbel, com sede em Belém e Santarém. Essa companhia abastece pelo menos outras 25 madeireiras da região amazônica. Alguns dos clientes da madeireira são destinatários no exterior, em países como Estados Unidos, Bélgica, Alemanha, França e Itália (VEJA, 2021). Além disso, sabe-se que essa companhia já recebeu no passado, entre 2001 e 2018, cerca de 20 multas ambientais aplicadas pelo Ibama, que resultaram na quantia de 7 milhões de reais (VEJA, 2021).

As investigações citadas acima são exemplos de como os crimes ambientais estão ligados principalmente à exploração de atividade econômica por parte de pessoas jurídicas de direito privado. O criminoso ambiental tem um perfil diferente do criminoso comum, uma vez que não pratica o crime como um fim em si mesmo, atuando através de uma pessoa jurídica de direito privado que pratica o crime com o fim de atuar no cenário econômico, produzindo bens de consumo e realizando o comércio ou a atividade industrial, mas que tem por resultado de suas atividades o crime ambiental (MILARÉ, 1999). As consequências do crime – a poluição, o prejuízo ambiental de curto a longo prazo, os danos à saúde da população – são meras consequências das atividades produtivas dessas entidades (MILARÉ, 1999).

Em princípio, as pessoas jurídicas de direito privado são as principais responsáveis pela degradação do meio ambiente – pelas poluições do ar, das águas e do solo. Essa poluição se dá em quantidades tão grandes que se revelam como causa de muitos problemas enfrentados no mundo atual (OLIVEIRA, 2018). Dessarte, é imperioso a responsabilização penal das pessoas jurídicas pelo

cometimento de crimes ambientais. O amplo histórico de diversas empresas que atuam no ramo madeireiro em região amazônica demonstra que; por mais que tivessem sido autuadas pelo cometimento de ilícitos no passado, e tivessem sido processadas nas vias administrativa e judicial, a conduta delitiva não é desincentivada.

As autuações ambientais e os processos nesse contexto são apenas parte do processo produtivo das empresas que cometem os ilícitos. Integram as despesas que terão de incorrer para produzir e auferir o lucro no final do exercício. Com isso prova-se que as multas, autuações e indenizações não são penalidades, mas integram apenas o custo da mercadoria vendida, em um processo lucrativo. Desse modo, esses criminosos ambientais vão de ação em ação cometendo as condutas proibitivas e causando danos ambientais de ampla magnitude, alguns irreversíveis, que serão deixados para a posteridade, a última prejudicada em um legado de descaso com os bens jurídicos ambientais.

3 A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilização penal das pessoas jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais é um tema polêmico, que desperta críticas por parte de muitos doutrinadores do direito penal e causa divergências no mundo jurídico. Apesar dos postulados e princípios do direito penal tradicional, optou o constituinte de 1988 por impor mandado expresso de criminalização quanto aos crimes ambientais cometidos pelas pessoas jurídicas.

O art. 225, §3º da *CARTA MAGNA* é o dispositivo que impõe a criminalização quando condena as “pessoas físicas ou jurídicas” às sanções penais pelas condutas lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1988). Apesar da boa vontade do Constituinte em buscar a proteção dos bens ambientais com a hipótese de responsabilização penal das pessoas jurídicas, aquela parte relevante da doutrina penal do país questionou a constitucionalidade material do dispositivo, alegando incompatibilidades com outros princípios constitucionais penais como: o princípio da culpabilidade, da personalidade da pena, da humanização da pena, da igualdade, da intervenção mínima e da legalidade (SILVA, 2000).

Além do mais, no entender de Fernando Quadros da Silva, houve um agravamento da polêmica a partir da manifestação do legislador ordinário, com a publicação da Lei 9.605/98, que busca efetivar essa tutela penal responsabilizando as pessoas jurídicas (SILVA, 2000). Para Giovanna Oliveira (2018), não houve uma recepção pacífica da Lei de crimes ambientais e da tese de responsabilização das pessoas jurídicas, sendo esse o ponto mais criticado pelos autores que se afiliavam de modo geral ao postulado *Societas delinquere non potest*.

A inovação legislativa ocasionou muitos questionamentos quanto à viabilidade de aplicação do direito penal quanto à atuação das PJ's. Oliveira (2018) ainda menciona que o legislador se inspirou no modelo francês, já adotado por muitos outros países, mas que não foi adaptado ao contexto brasileiro, sendo introduzido de forma abrupta no ordenamento jurídico nacional.

Com isso, o capítulo visa entrar no debate acerca da responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, perpassando as críticas doutrinárias daqueles autores. Foram alegadas incompatibilidades da aplicação da responsabilidade penal com diversos princípios constitucionais penais, resultando em suposta inconstitucionalidade, o que inviabilizaria a sua aplicação.

Tem início na análise de alguns dispositivos da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que dão enfoque para a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Aqui visa-se abordar a responsabilidade, conduta, culpabilidade, aspectos considerados para a dosimetria da pena e as penas apicadas às PJ's.

Em seguida serão vistos os entendimentos dos autores garantistas que se fundamentaram no postulado *societas delinquere non potest*, para se opor à inovação legislativa. Também serão abordados os demais princípios já citados acima, buscando avaliar se eles necessariamente são violados pelo art. 255, §3º da Constituição, ou pela Lei dos Crimes Ambientais, a Lei 9.605/98.

Posteriormente serão estudados os principais argumentos a favor da Responsabilização da pessoa jurídica pelo cometimento de crimes ambientais. Como já foi visto em momento anterior, as pessoas jurídicas são as maiores poluidoras e degradadores do meio ambiente, praticando os crimes ambientais no decorrer de seus processos industriais ou produtivos sem se importar com as consequências, os danos causados ao meio ambiente. Aqui serão tratadas as teses jurídicas que possibilitam que haja a responsabilização penal desses criminosos ambientais.

O trabalho evidenciará o conflito de teses entre a teoria da ficção de Savigny e a teoria da realidade ou da personalidade real de Otto Gierke. Esse conflito marcou o debate desde as teses doutrinárias até as decisões dos Tribunais do Poder Judiciário, como será visto em breve.

Serão estudadas as ideias da manifestação das vontades individuais dos dirigentes, a manifestação da vontade coletiva e a conduta dos entes morais. O trabalho também discutirá a análise da culpabilidade, enquanto responsabilidade social. Quanto às finalidades da pena: aflição e reinserção social ou preventivas geral e especial?

Por fim, o trabalho remete o debate à transição de um período marcado pelo garantismo penal, fundamentado no ideal liberal que tem seu foco na proteção do indivíduo, com o intuito de protegê-lo da atuação arbitrária do Estado, para um direito penal moderno que converge para a projeção das normas do direito penal para o cenário de atuação dos grandes conglomerados econômicos, com o intuito de proteger não somente os direitos individuais, mas principalmente os direitos difusos e coletivos.

3.1 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA LEI 9.605/98

A Lei de crimes ambientais, de nº 9.605/98 é a lei responsável por definir aquelas condutas e atividades consideradas lesivas para o meio ambiente, bem como definir as respectivas sanções administrativas e penais pelo descumprimento ou inobservância da própria lei.

Em seu art. 2º informa que estão sujeitas as penas descritas quem de qualquer modo concorrer para a prática dos respectivos crimes. Isso ocorre na medida da culpabilidade do agente. Estão sujeitos às penas, além das pessoas jurídicas, “o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica” que concorre para a prática do crime ou deixa de impedi-lo – conforme o art. 2º da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998).

Já o art. 3º, um dos principais dispositivos para o estudo do presente trabalho, introduz a tríplice responsabilidade das Pessoas Jurídicas pelos danos ocasionados ao meio ambiente. Segundo a disposição legal, “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente (...)" - art. 3º da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998). Além disso, o mesmo artigo dispõe os requisitos para que a conduta da PJ seja considerada para efeitos de responsabilidade penal. A infração precisa ser cometida por decisão de seus dirigentes, administradores, representantes, órgãos colegiados e ocorrer “no interesse ou benefício de sua entidade” – art. 3º, Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998). Por óbvio que a responsabilização das pessoas jurídicas não excluiria a responsabilidade das pessoas físicas, e é o que é disposto no parágrafo único do art. 3º (BRASIL, 1998).

Portanto a norma não responsabiliza um em detrimento de outro. Todas as pessoas que concorrem para a prática do crime ambiental são responsabilizados na medida de sua culpabilidade, assim como a pessoa jurídica quando os atos são praticados por seus dirigentes em seu benefício.

53. Nas ações criminosas praticadas pelas pessoas jurídicas devem responder estas, mas também os dirigentes autores da decisão e os prepostos que colaboraram com a ação delituosa, obedecendo a ordem que não era legal, conscientemente. São três personagens que integram a cadeia causal do delito: a pessoa jurídica, o dirigente que é autor do comando e o preposto que é o executor da ordem e causador direto do dano. Se adotada uma teoria puramente causalista, em especial a da equivalência prevista em nosso Código Penal, é evidente a imputação do resultado a todos. A pessoa jurídica direcionou sua atividade empresarial

para o crime. 54. Os dirigentes optaram pela conduta típica e os prepostos executaram a ilegalidade. Todos deram causa ao resultado. Adotada, outrossim, a teoria do domínio do fato, com base no finalismo de Welzel, também a imputação recairia sobre todos. Em verdade, os três personagens poderiam redirecionar sua ação causal, evitando o resultado. Dominando-o, portanto, agiram com o propósito de perseguir o fim que é o dano ao ambiente. Por último, mesmo sob o prisma da moderna teoria da imputação objetiva, haveriam todos de responder pelo evento. É que, no exercício de suas atividades, superaram a margem de risco admitida pela norma, deixaram de cumprir o papel que correspondia à expectativa de quem cria a regra. (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 10/12/2002, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/2003 PÁGINA: 914)

Ainda no art. 4º é contemplada a possibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica quando for um “obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” – Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998). Esses artigos que integram as disposições gerais são os mais importantes quanto aos requisitos para que seja enquadrado o ente moral nos elementos do crime, especialmente do ponto de vista da conduta.

Como visto em seu art. 3º, pode-se considerar praticada a conduta típica quando os dirigentes da empresa praticam as ações em nome desta, no interesse ou benefício da própria entidade. O próprio legislador parece ter optado pela teoria da personalidade real ao invés da tradicional teoria da ficção, que serão vistas posteriormente.

Por ora cumpre explicitar a intenção do legislador ordinário em tipificar não só as condutas das pessoas físicas, mas também as condutas do ente coletivo, que são aquelas tomadas pelos administradores no benefício do ente moral. Há portanto uma diferenciação entre a vontade individual de cada administrador que compõe a mesa diretora e a vontade coletiva. Assim, não é considerado praticada a conduta do ente moral se o administrador pratica o crime para beneficiar a si próprio, o que nesse caso acarretaria a responsabilização apenas do administrador.

Não tardou para que a legislação começasse a produzir seus efeitos e as pessoas jurídicas começassem a ser responsabilizadas por suas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, inclusive penalmente. Aqui se expõe a decisão do TRF-4 (2003), nas palavras do Ministro relator:

32. O art. 3º da Lei 9.605/98 estabelece: as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Como se vê, atribui-se a responsabilidade da pessoa jurídica pela atividade desenvolvida com base em seu centro de

decisão. Nessa hipótese é a pessoa jurídica que está agindo. A lei é expressa no sentido de que a ação há de ser realizada no interesse ou benefício da sua entidade. Isso significa que a decisão do colegiado em nome e no proveito social é como se a vontade da sociedade tivesse sido movimentada. Logo, se a gerência aproveita a ocasião do ato decisório para satisfazer interesse pessoal não age em nome da entidade que representa e, pois, responderá sozinha pelo eventual ato típico. A vontade da pessoa jurídica se exterioriza pela decisão do administrador em seu nome e no seu proveito. (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 10/12/2002, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/2003 PÁGINA: 914)

A decisão do TRF-4 indica a perfeita aplicação da norma ambiental que possibilita a responsabilização das PJ's. Na jurisprudência pôde-se verificar a aceitação da tríplice responsabilidade, bem como dos requisitos legais que identificam a conduta da pessoa jurídica, quando o seu dirigente atua em benefício da entidade ou no seu interesse.

42. O art. 3º da Lei 9.605/98 condiciona a responsabilidade criminal da empresa ao fato de ter sua direção atuado no interesse ou benefício de sua entidade. O que se deve examinar para saber se o tipo penal do art. 3º da Lei 9.605/98 acabou por ser subsumido é analisar o conteúdo da decisão do órgão direutivo. Se ela foi tomada no desenvolvimento empresarial e para garantir o sucesso dele, não há interesse individual do gerente na decisão, mas da sociedade. (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 10/12/2002, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/2003 PÁGINA: 914)

Portanto a verificação dos requisitos legais do art. 3º da lei de crimes ambientais são verificados nas decisões dos órgãos diretivos, dos órgãos colegiados, dos administradores ou dos responsáveis legais ou contratuais da empresa.

O conteúdo da decisão denota se houve uma manifestação de uma vontade coletiva, no interesse ou benefício da empresa. Caso seja demonstrado a conduta do ente coletivo, será possível a responsabilização penal. A referida jurisprudência voltará a ser abordada em momentos posteriores ao tratar das teses e teorias que possibilitaram a responsabilização das pessoas jurídicas. O mesmo entendimento posteriormente foi proferido em sede de Recurso especial julgado pelo STJ (2005), conforme a citação abaixo:

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado." IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. (STJ - REsp: 564960 SC 2003/0107368-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/06/2005, T5 - QUINTA TURMA,

Data de Publicação: --> DJ 13/06/2005 p. 331 RDR vol. 34 p. 419, --> DJ 13/06/2005 p. 331 RDR vol. 34 p. 419)

Por fim, houve a preocupação do legislador com a adaptação das penas à realidade das pessoas jurídicas, que evidentemente não podem sofrer restrição da liberdade de locomoção em função de sua própria natureza. A Lei dispôs sobre as seguintes penas, que podem ser aplicadas isoladas, cumulativamente ou alternativamente: pena de multa; restrição de direitos; prestação de serviços – art. 21, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/98.

Enquanto penas restritivas de direitos, foram estabelecidas a suspensão das atividades, que pode ocorrer parcialmente ou totalmente conforme a graduação da pena; interdição temporária do estabelecimento, da obra ou atividade; por último a proibição de contratar com o poder público, de obter subsídios, subvenções e doações. Para efeito de cumprimento da pena há de se estabelecê-la de acordo com o seguinte – art. 22, §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos. (BRASIL, 1998)

Há ainda as penas prestação de serviços, que vão desde o custeio de programas e projetos voltados para o meio ambiente, execução de obras de recuperação a manutenção de espaços públicos e outras contribuições com vista a proteção ambiental – art. 23, incisos I, II, III e IV da Lei nº 9.605/98.

Por último, a lei dispõe sobre a possibilidade da liquidação forçada da empresa, com o seu patrimônio sendo perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Para a empresa se enquadrar nessa hipótese, há de ser comprovado que a mesma foi constituída para que a sua personalidade permitisse, facilitasse ou ocultasse a prática de crimes ambientais tipificados nessa Lei.

De modo geral não se observa nenhuma contradição a partir da Legislação com enfoque nos princípios constitucionais penais. Houve sim uma opção política do Constituinte em responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais, de modo que o legislador ordinário visou apenas dar cumprimento ao mandado que veio da Carta Política.

Assim, há a adesão do legislador ordinário às teses que favorecem a aplicação do direito penal às condutas praticadas pelas PJ's, com o fim de promover a responsabilidade penal para abarcar a atuação criminosa dos grandes conglomerados econômicos, uma tendência do direito penal moderno. Há portanto uma definição legal dos requisitos que são necessários para se identificar a conduta praticada pela PJ.

Entre os autores que acolheram a vontade da *CARTA MAGNA*, Fernando Quadros corretamente discerniu que não há afronta aos princípios constitucionais penais pelos dispositivos da Lei ambiental. No mais, concluiu pela constitucionalidade do dispositivo que busca a responsabilização das PJ's (SILVA, 2000). Ao reforçar sua tese, elogia a aplicabilidade da norma de direito penal ambiental, dando o encargo de garantir os direitos e garantias constitucionais ao intérprete da Lei (SILVA, 2000). No mais, observam-se suas palavras para efeito de buscar cada vez mais efetivar a tutela do meio ambiente:

A responsabilização criminal da pessoa jurídica, opção clara do legislador ambiental brasileiro, provocará o surgimento de uma nova dogmática penal, que deverá compatibilizar a vontade do constituinte com os fundamentos da ciência penal. (SILVA, p. 288, 2000)

3.2 O POSTULADO *SOCIETAS DELINQUERE NON POTEST*, A TEORIA DA FICÇÃO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAS EM XEQUE

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas, como mencionado, não agradou a todos. Muito pelo contrário, parcela dos criminalistas levantou muitas hipóteses em que haveriam inconstitucionalidades na responsabilização penal desses entes.

Doutrinadores garantistas do Direito penal brasileiro basearam suas críticas à responsabilização penal das pessoas jurídicas no princípio *societas delinquere non potest*, ou princípio da irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas, que remonta à tradição do Direito Romano (SILVA, 2000).

A tese fixada permaneceu predominante, perpassando a idade medieval até o século XVIII. Fernando Quadros da Silva explica que a tese foi aperfeiçoada por Savigny. Daí em diante se referir ao princípio *societas delinquere non potest* significa afirmar que os entes morais são entes que não existem na realidade, são

personalidades fictícias e assim não possuem consciência ou vontade própria. A inaptidão para manifestar a sua vontade através de uma conduta impossibilita, pois, a responsabilização penal. (SILVA, 2000)

No geral, a tese prevaleceu por muito nos países de tradição romano-germânica, que possuem como sistema a *Civil Law* (SILVA, 1999). Em contrapartida, os países que possuem como tradição o direito consuetudinário, a *Common Law* admitem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas (DOTTI, 1990).

Existe porém um grupo de Países dispostos a aceitar a responsabilização penal de pessoas jurídicas, independente da tradição que possuem e de seu histórico de aceitação da tese *Societas delinquere non potest*. René Ariel Dotti apresenta os estudos de Marino Barbero Santos, que nesse caminho explica que esse terceiro grupo de países aceita de alguma forma de responsabilização penal, ou adotam um caminho intermediário, com a imputação de contravenções à ordem (JÚNIOR e SANTOS, 1987 *Apud* DOTTI, 1990). Em linhas gerais, Dotti (1990) apresenta o Reino Unido, os Estados Unidos, o Canadá, a Austrália e a Holanda como países que aceitam a responsabilidade penal dos entes morais, não acolhendo assim o princípio supracitado.

O professor português Manuel Cavaleiro de Ferreira (1987), citado por René Ariel Dotti (1990), entende que não é possível a responsabilidade dos entes morais, o que é característico do direito português, seguindo as tradições da *Civil Law*. Suas lições de direito penal naquele ano de 1987 denotavam que a culpa é fundamental para a configuração da responsabilidade penal e que a culpa é um elemento exclusivo do homem, uma vez que se assemelha à sua vontade consciente e livre. Assim concluiu que “a responsabilidade penal é necessariamente pessoal”. “A responsabilidade penal das pessoas coletivas é responsabilidade sem culpa – sem imputabilidade, sem dolo ou negligência – sem consciência da ilicitude”. (FERREIRA, p. 183 e 184, 1987 *Apud* DOTTI, p. 245 a 257, 1990)

O professor Ferreira em suma fez uma defesa do princípio da culpabilidade, ao mesmo tempo em que reiterou o antigo entendimento da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica. Uma vez que o ente moral não é capaz de manifestar o atributo da culpabilidade, a sociedade não é capaz de delinquir. A tese seguiu pacífica em Portugal até que seu Código Penal fosse alterado em 2007, ampliando os conceitos de responsabilidade penal para também abranger as ações das pessoas jurídicas

(OLIVEIRA, 2018). Com essa modificação, Portugal também progride para responsabilizar inclusive as pessoas jurídicas por seus crimes ambientais.

Seguiu de modo similar o Direito Espanhol, que admitia apenas a capacidade penal ativa das pessoas físicas. As pessoas morais não poderiam sofrer a responsabilidade penal, uma vez que não poderia ser atribuído a estas, a culpa. No direito Espanhol também se verificava violações ao princípio da personalidade da pena (COBALEDA, 1984 e SANTOS, 1987 *Apud* DOTTI, 1990). O princípio da personalidade da pena restaria violado tendo em vista que a pena imposta aos entes morais passaria da pessoa do ente moral e atingiria os seus membros. Como visto, esse princípio também foi utilizado como argumento por doutrinadores brasileiros insatisfeitos com a responsabilização das pessoas jurídicas.

Quanto ao postulado, é importante destacar o entendimento de Jesús-Maria Silva Sanchez (1995), de que não se pode aplicar as sanções penais às pessoas jurídicas, nem mesmo afirmar que a empresa comete delitos. O fato, segundo renomado autor, é que a teoria do delito não comporta esse tipo de responsabilidade uma vez que é orientado a conduta humana, e que a prevenção das ações reprováveis das pessoas jurídicas pode ser obtida através de outras medidas. Eis o trecho em que o postulado é defendido:

(...) partiendo, en principio, de la primera de las consideraciones efectuadas, hasta hoy la doctrina mayoritaria en España ha entendido que las necesidades de prevención existentes en el ámbito de la criminalidad de empresa no hacen preciso imponer auténticas penas criminales a las empresas, ni tampoco poder afirmar que la empresa comete delitos. Así pues ha mantenido firme a estructura do sistema de la teoría del delito, com orientado a hechos "personales", considerando más bien que la necesidad preventiva de sancionar penalmente a las agrupaciones, puede atenderse a través de otras consecuencias accesorias. (SÁNCHEZ, p. 13, 1995)

Também foi reformado posteriormente o código penal Espanhol, que a partir de 2010 passou a admitir a responsabilização dos entes morais quando o crime for cometido no decorrer da atividade empresarial e em seu favor (OLIVEIRA, 2018).

O princípio em questão também é fortemente defendido pela teoria do finalismo penal. Hans Welzel, expoente do direito penal alemão, defendeu que apenas a conduta humana pode ser objeto do direito penal. A conduta humana orientada a determinada finalidade como expressão de sua vontade (WELZEL, 1970 *Apud* DOTTI, 1990). Welzel assim sustenta também o postulado *societas delinquere non potest*, como forma de reconhecer apenas a responsabilidade pessoal, a responsabilidade penal das pessoas físicas.

Fortemente influenciado pela teoria finalista, o direito penal brasileiro também sustentou por muitos anos o referido postulado, o que prosperou até que o Constituinte de 1988 atribuísse também às pessoas jurídicas a capacidade de figurar no polo ativo do crime, responsabilizando-as pelos atos lesivos ao meio ambiente, inclusive criminalmente. Ao tempo a tese parecia um postulado inafastável, sendo de entendimento pacífico doutrinário que a pessoa jurídica não poderia ser responsabilizada em face do princípio. Apesar disso, optou o constituinte por ampliar a responsabilidade penal (SILVA, 2000).

Ao tempo da inovação Constitucional, autores como o renomado professor René Ariel Dotti continuaram a sustentar a irresponsabilidade penal das sociedades privadas. Segundo o autor o dispositivo constitucional permitiu a interpretação de que as pessoas jurídicas poderiam ser responsabilizadas penalmente. Apesar disso defendeu se tratar de má técnica legislativa.

Em nosso entendimento, o texto constitucional deve ser compreendido como a possibilidade tanto da pessoa natural como da pessoa jurídica de responderem civil e administrativamente. Porém, a responsabilidade penal continua sendo de natureza e de caráter estritamente pessoais. (DOTTI, p. 255, 1990)

Por esse e outros motivos, permaneceu firme ao postulado anterior. A ideia de responsabilizar penalmente pessoas jurídicas poderia subverter a teoria da aplicação da lei, a teoria do delito e da pena (DOTTI, 1990). O professor reafirmou na ocasião a conduta humana como elemento essencial do crime. Além disso, entendeu que a hipótese também era violadora do princípio da culpabilidade, uma vez que a culpabilidade funciona com fundamento e limite da pena, impossibilitando que a PJ figure no polo ativo do crime. (DOTTI, 1990)

A reflexão também é consequência do postulado *nula poena sine culpa*, materializado no art. 19 do Código penal brasileiro. Também ressalta que a culpa integra o momento de dosimetria da pena como forma de estabelecer uma pena base que seja necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, conforme o art. 59 do CP. (DOTTI, 1990)

A culpabilidade seria portanto um elemento impossível de ser atribuído às pessoas jurídicas, uma vez que é incompatível com a própria essência dos entes morais. Além do mais a culpa como reprovabilidade da conduta ilícita que é típica e antijurídica é decorrente da ação de uma personalidade com capacidade de compreender e querer praticar um fato ilícito – o que se conceitua como

imputabilidade –, conhecer sua ilicitude e não ser hipótese de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade). (FRAGOSO *Apud* DOTTI, 1990)

Assim seria impossível a incriminação do ente moral pela atuação de seus responsáveis e gerentes, pois não seria razoável avaliar a consciência de ilicitude por parte de uma empresa, ou de se estabelecer um juízo de reprovabilidade por seus atos. A reprovação das atuações empresariais só seria cabível em face de responsabilidade administrativa, fiscal e civil, mas não da criminal (DOTTI, 1990). Além do mais, a pena teria como pressupostos a aflição e a reinserção social, as finalidades da pena. Corroborando o entendimento afirma que o ente moral não é capaz de sofrer as consequências da pena como forma de atingir sua finalidade (DOTTI, 1990).

Dado o exposto, é importante destacar que: no que pese o postulado *Societas delinquere non potest* ter sido superado na Constituição de 1988, parte dos doutrinadores do direito penal brasileiro continuaram inadmitindo a hipótese de responsabilização da PJ, tendo em vista aquele postulado bem como outros princípios penais garantistas. Esses doutrinadores optaram por dar outra interpretação para a norma constitucional, uma vez que seria inadmitida a respectiva responsabilização penal de pessoa jurídica.

No mais, renomados autores como René Ariel Dotti e o espanhol Jesús-Maria Silva Sanchez entenderam que a prevenção de ações reprováveis por parte de entes morais ficaria a cargo de outras formas de responsabilidade, uma vez que não reconhecem a capacidade da PJ de praticar delitos. Aquele autor advoga que os avanços na moderna legislação de direito ambiental não podem se dar em detrimento dos mais caros princípios garantistas do direito penal liberal.

3.3 EM FAVOR DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

No que pese a produção nacional que se opôs à responsabilização dos entes morais, outros autores corroboraram com a Constituição e com a nova legislação, a Lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98), sustentando a tese da responsabilização e a apoiando como um mérito avanço da legislação no combate aos crimes ambientais perpetrados por pessoas jurídicas. Como mencionado no capítulo anterior, o criminoso ambiental é diferente do criminoso comum, atuando na maioria das vezes através de pessoas jurídicas de direito privado que em seu processo

produtivo ou em sua atividade econômica, praticam crimes, beneficiando a si próprias ao incrementar sua margem de lucro.

Essa receita financeira é obtida com a economia de recursos obrigatórios em decorrência de leis para a prevenção de danos ambientais, ou até mesmo com a exploração predatória e ilegal de bens ambientais que não estão disponíveis para serem explorados. As possibilidades são muitas, mas o fato é que as inovações constitucionais e legislativas optaram, através de uma política criminal mais abrangente, por coibir a prática de crimes ambientais cometidos pelas PJ's através da responsabilização penal.

No entendimento de Édis Milaré, a responsabilidade penal da pessoa jurídica faz parte de uma nova tendência do direito penal moderno em se superar o caráter individual da responsabilidade penal, à qual o legislador ordinário se adequou cumprindo o mandado constitucional de criminalização, previsto no art. 255, §3º da CF (MILARÉ, 1999). Segundo Milaré, se trata de responsabilizar o criminoso certo, ao invés de apenas coibir os atos de poucas pessoas físicas, que provocam danos infinitamente menores e menos graves. “Em verdade, o criminoso ambiental via de regra não age individualmente, mas atua em nome de uma pessoa jurídica” (MILARÉ, p.160, 1999).

(...) os crimes ambientais são cometidos por pessoas que não oferecem nenhuma periculosidade ao meio social, e que foram levadas a praticar a infração penal por circunstâncias do meio em que vivem, dos costumes (FREITAS, p. 113, 1998)

Justificada a opção do constituinte e do legislador ordinário em responsabilizar as pessoas jurídicas penalmente, passa-se ao confronto de ideias e ao estudo da posição dos doutrinadores que prevaleceu no mundo jurídico, com a perseguição penal contra as PJ's infratoras ambientais.

Quanto aos princípios constitucionais penais e ao postulado *Societas delinquere non potest*, discutidos por aqueles autores apegados ao garantismo penal, pode-se advogar a tese de que os princípios penais não são violados pelas normas que impõem a mudança.

Já quanto ao postulado, ver-se-á que as Sociedades, os conglomerados econômicos, as Pessoas jurídicas de modo geral podem cometer crimes e serem processadas por suas ações. A tese vista aqui é de que a PJ pode praticar condutas,

que podem inclusive compor o fato típico. Além disso, a questão da culpabilidade será sanada com a teoria da responsabilidade social, como ainda será abordado.

Além do mais, os professores Fernando Quadros (1998) e Luiz Regis Prado (1992) relembram que a conduta humana se torna a pedra angular do direito penal moderno em função do ideal iluminista. A conduta constitui um reforço aos postulados liberais do direito penal. (PRADO, 1992 *Apud* SILVA, 1998)

A filosofia desse período é marcada por um individualismo, onde o homem é o centro da preocupação do direito, que visa protegê-lo da atuação estatal, com o surgimento dos direitos fundamentais de primeira geração e dos postulados liberais do direito penal.

A exacerbada preocupação com o indivíduo, embora não deva ser abandonada, deve ceder lugar a outras dimensões da vida em sociedade. Vivemos numa era de ampla integração econômica, onde os Estados nacionais perdem gradativamente cada vez mais poder. O direito penal não deve ficar preocupado apenas em proteger o indivíduo da ação persecutória do Estado. Deve redirecionar seu alvo para proteger também outros direitos, não somente do indivíduo, mas também da coletividade.

(...)

As principais ameaças aos direitos não têm mais origem na atuação do Estado. Muitas vezes os direitos fundamentais são ignorados pelas grandes corporações internacionais que não reconhecem fronteiras, Constituições ou outros limites normativos. (SILVA, p. 252, 1998)

3.3.1 A teoria da personalidade real, as vontades individuais e coletivas e a conduta da pessoa jurídica

No lugar da tese da irresponsabilidade penal dos entes morais, sustentada pela teoria da ficção jurídica sustentada por Savigny, o ordenamento jurídico dá espaço para a teoria da realidade ou da personalidade real, de Otto Gierke. Essa teoria passou a ser adotada pelos tribunais, com o intuito de adaptar as decisões do Poder Judiciário para a aplicação das determinações da Constituição e da Lei de crimes ambientais.

A teoria da realidade sustenta que a Pessoa Jurídica, uma vez que assume direitos e obrigações, é capaz de praticar atos que modificam o mundo jurídico e impactam os direitos alheios. Mesmo que tenha surgido de uma ficção do direito, a personalidade de um ente coletivo se torna real para efeitos de exercer o direito. Em outras palavras, o "ente moral" é uma pessoa real, com capacidade, dotada de vontade própria e que pratica ações e condutas, modificando o mundo exterior.

"Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal" (STJ - REsp: 564960 SC 2003/0107368-4). Essa ementa será revista em breve.

Pode-se fazer um parêntese, para assumir que a vontade é individual. Mas mesmo assim, a vontade dos dirigentes de uma empresa convergem para um ato que é praticado por uma pessoa jurídica, que modifica o mundo exterior baseada em seus próprios interesses econômicos ou quaisquer que sejam. Há portanto uma diferenciação de uma vontade individual para uma vontade coletiva (CAETANO, 1991 *Apud SILVA*, 1998). Assim, a tomada de decisões administrativas e gerenciais por parte dos dirigentes de uma empresa se materializa através de sua participação, conforme a disposição do estatuto empresarial, ocasionando condutas individuais e uma só conduta coletiva, que será exercida pela empresa em seu próprio nome.

(...) o ordenamento jurídico não pode se compadecer com a idéia de direito sem a correspondente contrapartida. Devem existir instrumentos eficazes, para evitar abusos no exercício dos direitos. Se é reconhecida a personalidade às pessoas jurídicas, há que ser reconhecida a ampla responsabilidade das mesmas, pelas infrações praticadas sob seu pálio. (SILVA, p. 254, 1998)

Importante destacar o ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt, citado por Fernando Quadros. Como funciona nos grandes conglomerados empresariais, é comum que a decisão seja tomada por uma mesa diretora composta por vários indivíduos. A decisão, que é tomada pela maioria, no que depender de sua constituição societária, não é individual e sim coletiva (BITENCOURT, 1995 *Apud SILVA*, 1998).

A conduta do ente coletivo é formada então pelo voto de uma maioria, que implica também a aceitação de uma parte minoritária. Sendo assim, a responsabilidade individual pode não ser efetiva, uma vez que independente das responsabilidades individuais de alguns administradores, a atividade empresarial, seja lícita ou ilícita, poderá continuar através dos demais membros. (BITTENCOURT, 1998 *Apud SILVA*, 1998)

Aqui é interessante relacionar a matéria à jurisprudência, conforme tem sido decidido ao longo dos anos com a implementação da lei de crimes ambientais e a evolução dos entendimentos dos tribunais. Veja-se a seguinte ementa de um acórdão proferido pelo TRF-4 em 2003:

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA. PASSAGEM DA CRIMINALIDADE INDIVIDUAL OU CLÁSSICA PARA OS CRIMES EMPRESARIAIS. CRIMINALIDADE DE EMPRESAS E DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DIFERENÇAS. SISTEMA NORMATIVO REPOSITIVO E RETRIBUTIVO. IMPUTAÇÃO PENAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. CAPACIDADE DE REALIZAR A AÇÃO COM RELEVÂNCIA PENAL. AUTORIA DA PESSOA JURÍDICA DERIVA DA CAPACIDADE JURÍDICA DE TER CAUSADO UM RESULTADO VOLUNTARIAMENTE E COM DESACATO AO PAPEL SOCIAL IMPOSTO PELO SISTEMA NORMATIVO VIGENTE. POSSIBILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PRATICAR CRIMES DOLOSOS, COM DOLO DIRETO OU EVENTUAL, E CRIMES CULPOSOS. CULPABILIDADE LIMITADA À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE QUEM DETÉM O PODER DECISÓRIO (...) (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 10/12/2002, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/2003 PÁGINA: 914)

Segundo o próprio Relator Desembargador Federal Fábio Rosa, a empresa é capaz de praticar, em tese, todos os crimes do art. 29 e seguintes da Lei de crimes ambientais. "Se a decisão do colegiado caracterizou dolo direto ou eventual, o crime será doloso. Tendo dita decisão faltado com o cuidado exigível, a negligência implicará a realização do tipo culposo que estiver expressamente previsto". (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0)

Não demorou muito até que o próprio STJ manifestasse o seu entendimento, de que é possível a responsabilidade penal de pessoa jurídica, tendo em vista a previsão constitucional e a legislação, bem como a capacidade de ação da PJ. Também será visto posteriormente revista a responsabilidade social.

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. (STJ - REsp: 564960 SC 2003/0107368-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 13/06/2005 p. 331 RDR vol. 34 p. 419, --> DJ 13/06/2005 p. 331 RDR vol. 34 p. 419)

Assim como nas lições de Milaré (1999) e de Fernando Quadros (1998), o TRF-4 chegou às mesmas conclusões acerca do criminoso ambiental e do direito penal liberal.

8. O crime é sempre a ocupação do espaço vazio de poder. O crime do colarinho branco exatamente entendeu a falha do sistema. Um direito penal

montado dogmaticamente sobre uma experiência individualista nunca poderia atingir as sociedades. E foi através delas, com seu uso, que os criminosos passaram a agir com o objetivo de lucro e vantagens. E, diga-se de passagem, há duas espécies de criminalidade nesse âmbito econômico: a das empresas e a das organizações criminosas. A primeira diz respeito ao empresário que, para obter um melhor resultado no emprego do capital, frauda o consumidor, o fisco, lesa o meio ambiente, etc. (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 10/12/2002, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/2003 PÁGINA: 914)

O Ministro destacou que os avanços do direito penal moderno estão conectados à projeção do Direito Penal Econômico que visa a discussão de questões econômicas e interesses difusos, em detrimento do direito penal tradicional individualista – conforme William Terra de Oliveira. (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0)

O Ministro retornou a indagar a suposta incapacidade da pessoa jurídica praticar a conduta penal relevante, o que já foi desmentido uma vez que se assumiu a teoria da personalidade real como forma de considerar as condutas praticadas pelos entes morais.

16. Por que seria a pessoa jurídica incapaz de realizar a ação com relevância penal? Costuma-se afirmar que a imputação penal da sociedade pela conduta do sócio administrador seria uma responsabilidade por fato alheio, o que repugna o Direito Penal. No entanto, o que se impõe é fazer a distinção entre os atos praticados pelos administradores da pessoa jurídica em proveito próprio e aqueles praticados em proveito da sociedade.
(...)

48. A pessoa jurídica é direcionada por seus representantes. São eles os artifícies da ação final objeto da imputação penal. Muito se utilizou empresas para encobrir ações delituosas. A doutrina moderna sustenta a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, afastando-se de uma construção dogmática construída sobre uma experiência individual do crime. Hoje, a delinqüência está por trás dos grandes empreendimentos. A orientação moderna foi incorporada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 3º (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 10/12/2002, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/2003 PÁGINA: 914)

Com a evolução da Jurisprudência, o STJ deixou inequívoca a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. A Jurisprudência das cortes superiores assimilou as ideias quanto ao mandado constitucional, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, a manifestação de vontade pelo ente coletivo, a conduta dessas através de seus administradores. Desmentiu a incapacidade do ente moral de praticar conduta penalmente relevante, bem como afirmou que não há princípios constitucionais penais violados pela Lei ambiental.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. (...) VIII. De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado. (...) IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida se sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - REsp: 564960 SC 2003/0107368-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 13/06/2005 p. 331 RDR vol. 34 p. 419, --> DJ 13/06/2005 p. 331 RDR vol. 34 p. 419)

Sendo assim as questões do presente subtópico foram assimiladas pelo entendimento da Corte superior, não havendo mais questões quanto à capacidade da pessoa jurídica praticar condutas penalmente relevantes e serem responsabilizadas por elas. No entanto, ao tempo dessa jurisprudência ainda se exigia a dupla imputação das pessoas física e jurídica, o que será abordado no próximo capítulo.

3.3.2 A análise da culpabilidade, a teoria da responsabilidade social, a reformulação da finalidade da pena e a personalidade da pena

Nesse momento, faz-se importante a abordagem dos outros temas que permeiam a responsabilidade penal, quais sejam a culpabilidade do indivíduo e a culpabilidade do ente coletivo. Também será revista a finalidade da pena.

Sabe-se que a culpabilidade analisada no contexto do direito penal tradicional é vista como a capacidade do indivíduo compreender a ilicitude do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento, e mesmo assim querer praticar o ilícito, não estando abarcado por uma hipótese de excludente de culpabilidade. A culpabilidade do ente coletivo, por sua vez, não está pautada nesse mesmo conceito, uma vez que a própria essência da PJ não permite que se encaixe nesse mesmo.

Como solução para a questão da culpabilidade a jurisprudência tomou a teoria da culpabilidade enquanto responsabilidade social da empresa. Se analisa não a “consciência” da empresa acerca do ilícito, mas a orientação de suas atividades empresariais para a prática do ilícito.

19. Da concepção normativa da culpa derivou que o juízo de censura constitui uma atribuição originada na norma jurídica. Ao indivíduo se impõe o dever de agir conforme o direito. A ação consciente e voluntária para lesar a norma penal acarreta o juízo de censura contido na mesma. A culpa não está no espírito do autor do fato, mas dentro da regra, criada por ela. A conduta desconforme ao direito acarreta a responsabilidade penal. Exigência de comportamento adequado é um conceito estritamente normativo. Como já se viu, o desenvolvimento das atividades empresariais se origina de um centro de decisão representado pelas pessoas indicadas no ato constitutivo. Klaus Tiedemann fala em responsabilidade por organização ou defeito de organização. O objeto da censura resultante da norma só pode ser a ação praticada pela empresa, que se traduz no comportamento do administrador em nome e proveito da pessoa jurídica. (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 10/12/2002, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/2003 PÁGINA: 914)

A culpabilidade da empresa, portanto, está em sua atuação institucional quando voltada para a prática de crimes. O próprio STJ definiu a culpabilidade da empresa enquanto responsabilidade social, conforme se verifica no seguinte trecho: “VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.”(STJ - REsp: 564960 SC 2003/0107368-4).

Por fim, é importante refletir sobre as finalidades da pena, que tinham aspectos afeitos e ressocializadores, segundo aqueles doutrinadores do direito penal tradicional. No entendimento do TRF-4 (2003), “As penas acabaram por tomar novas feições” (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0).

Atualmente a pena toma outras finalidades, as quais se fundamentam na prevenção da atividade criminosa e não necessariamente na aflição da pessoa em

perceber a sanção enquanto pena, sofrimento. Como se sabe a pessoa jurídica é incapaz de perceber a pena enquanto sofrimento por sofrer as consequências da própria sanção imposta. A empresa não possui sentimentos ou consciência do sentido aflitivo da pena, senão o próprio impacto negativo no resultado do exercício, a despesa.

Do mesmo modo, não é lógico se pensar em um sentido ressocializador da pena imposta às pessoas jurídicas. A pessoa jurídica não possui, ontologicamente, predisposições para a prática de ações boas ou más. Menos ainda é influenciada pelo meio em que está inserida, senão na própria competitividade de mercado que motiva que transforme sua atuação para reduzir despesas e ter mais receitas, ou seja, aumentar o seu lucro ao final do período.

Embora assim seja, a percepção de uma pessoa jurídica sobre os fenômenos que a cercam não passam de números matemáticos que permeiam sua atividade financeira através de registros contábeis. Por isso mesmo, não há diferenciação no tratamento de atividades lícitas ou ilícitas no processo produtivo por parte da empresa, que não consegue por si mesma discernir a questão moral envolvida.

Apesar disso pode-se perceber que a pena possui as finalidades de prevenção de outras atividades ilícitas similares, sejam por parte da própria empresa à qual é imposta a sanção, seja por parte de outras empresas. Assim a pena possui uma finalidade de prevenção geral, em que se previne a atuação criminosa dos indivíduos em geral, uma forma de coibir as atividades criminosas de quem quer que seja.

Por outro lado, a pena possui o intuito de prevenir a repetição da conduta infratora da norma penal por parte do próprio agente que sofre as consequências da condenação. Esse aspecto da finalidade da pena, com o intuito de prevenir a reincidência tem uma finalidade de prevenção especial. Nesse sentido a jurisprudência entende não pela imposição de um castigo que será imposto para que produza uma aflição no apenado, mas pela imposição de uma sanção que tem a função de prevenir condutas similares, independente da capacidade de consciência acerca da moralidade das condutas.

Em outras palavras, a sanção imposta às pessoas jurídicas precisa ser necessária e suficiente para prevenir que a referida empresa venha alguma vez a delinquir ou que repita o comportamento criminoso uma vez que cumpra a pena imposta. “Portanto, a resistência à apenação das pessoas jurídicas, tendo em vista

não poderem sofrer restrição na liberdade física, já não constitui argumento consistente" (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0).

A importância da pena está na reparação dos danos que pode ser efetivada com a utilização dos recursos econômicos dos grandes poluidores, que são suficientemente capitalizados para suportar as sanções que decorrem de seus próprios atos. "Em matéria ambiental, grandes danos somente podem ser reparados pelo poder econômico das empresas, que são suficientemente capitalizadas para cumprir a sanção" (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0).

27. Indubitavelmente, a pena não mais pode ser vista como medida retributiva ou ressocializadora. Sua função é, segundo o direito penal moderno, de prevenção geral e especial. Ora, facea esse posicionamento sobre o efeito sancionatório, inegável que, para a aplicação da pena, há de se constatar a capacidade de agir e de decidir a respeito da conduta típica. Isso basta. Não é indispensável que o sujeito tenha a capacidade de sofrer os efeitos da sanção, assimilar a mensagem que ela representa, como emenda individual. Se a pena não pudesse ser aplicada a quem não tem consciência para sofrer seu efeito reparador, certamente nunca haveria de ser aplicada aos milhares de reincidentes que povoam as prisões, para quem a sanção nada representa. A pena visa a prevenir o crime, não a castigar ou remendar o defeito psicológico ou moral. E, nessa dimensão, pode ser aplicada tanto a pessoas naturais como a pessoas jurídicas. Estas, ao sofrer a sanção, corrigirão seu defeito de organização. 28. Não se há de indagar sobre sentimento, integridade interior, correção do pensamento, defeito da formação ética. Isso não interessa. O que se tem de verificar é se houve escolha para a conduta típica com imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta adequada. É o suficiente para considerar-se alguém culpado. O defeito da conduta é a infração ao parâmetro da norma, não a contaminação da consciência do indivíduo.

(...)

29. A medida com que o Estado afasta o primeiro do meio social se convencionou chamar de pena, porque tinha o sentido inicial de expiação, como já se observou. Em relação ao segundo, a segregação recebe a denominação de medida de segurança, por influência da Escola Positiva. Em ambos os casos a periculosidade social é que fundamenta a reação estatal, num caso porque tendo capacidade para adaptar-se à regra, decide lesá-la; noutro, porque embora não saiba o que faz, revela-se capaz de quebrar as regras e afetar a harmonia do meio. A pessoa jurídica, através de seu cérebro, que é o centro de decisão formado pelos administradores, é capaz de desacatar, conscientemente, normas penais. Recebe a pena como prevenção especial, a fim de que não volte a delinqüir, para que adapte o desenvolvimento das atividades aos bens sociais objeto de tutela. (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 10/12/2002, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/2003 PÁGINA: 914)

Também cabe a reflexão acerca do princípio da personalidade da pena, um dos princípios atacados pela responsabilização penal dos entes coletivos segundo os garantistas do direito penal. Cumpre ao trabalho ressaltar que não há ofensa ao princípio da personalidade da pena uma vez que se tratam de pessoas distintas, a

pessoa jurídica responsabilizada por seus atos e as demais pessoas físicas que compõem o quadro de funcionários da empresa.

É claro que cada pessoa física concorre para as penas cominadas na medida de sua culpabilidade. Mas eventual condenação da pessoa jurídica não implica sanção das pessoas físicas do quadro de pessoal, os trabalhadores da empresa e quaisquer pessoas físicas ligadas à empresa.

31. Há quem sustente que o texto institucional, ao estabelecer o direito penal da culpa e a personalização da pena, entre as garantias individuais, estaria a impedir a responsabilização criminal das sociedades. Um corpo de normas, como é o típico caso de uma constituição, constitui uma unidade. Ao ser editada a constituição, presume-se a validade de todas as normas que a compõem. Se há dificuldade de aplicação de alguma regra, porque em aparente confronto com outra, faz-se necessário proceder a interpretação que salve o texto. Não há regras institucionais ou legais inúteis. Sempre podem ter aplicação com uma interpretação adequada. Portanto, o preceito que atribui responsabilidade penal às pessoas jurídicas tem presumida validade e a adaptação de sua existência com as garantias criminais há de receber interpretação como a que se fez acima, ao analisar os componentes da imputação penal às sociedades. O argumento de que a responsabilização criminal da pessoa jurídica encontraria obstáculo nas garantias individuais improcede, a não ser que o preceito estivesse inserido em emenda constitucional. (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 10/12/2002, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/2003 PÁGINA: 914)

4 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS QUANTO À DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Como visto no capítulo anterior, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas frente aos crimes ambientais cometidos pelas mesmas é uma realidade, a qual se impôs sobre os argumentos que sustentavam sua inviabilidade lastreados no direito penal garantista, individual, e no postulado *societas delinquere non potest*. Os tribunais vêm aplicando a tese da personalidade real desde meados de 2003, a exemplo das jurisprudências citadas do TRF-4, e dos entendimentos do STJ sobre o assunto.

Ocorre que uma questão importante para o estudo da responsabilização se perpetuou no entendimento das Cortes. Se trata da necessidade de Dupla imputação das pessoas física e jurídica em caso de crimes ambientais. Portanto, a necessidade/desnecessidade de dupla imputação para o oferecimento da denúncia contra as pessoas jurídicas será abordada nesse capítulo, com o intuito de se aprofundar nesse instituto jurídico e demonstrar as diferenças de entendimento no decorrer dos anos. Cumpre salientar a importância desse requisito, uma vez que houve uma mudança do entendimento que vinha sendo aplicado desde o início pelos tribunais do Poder Judiciário, quando as Cortes Superiores resolveram optar pela desnecessidade de dupla imputação nos anos de 2013 (STF) e 2015 (STJ).

Ainda, cumpre ao trabalho ressaltar que embora tenha sido pacificado o entendimento acerca da responsabilização penal das pessoas jurídicas, o tema ainda apresenta críticas persistentes quanto a aceitação da responsabilidade penal para esses entes, por parte da doutrina que ainda sustenta as teses anteriores mencionadas e que alegam a possibilidade da insegurança jurídica.

4.1 O CONCEITO DE DUPLA IMPUTAÇÃO E AS DECISÕES SUPERADAS

Com a aceitação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e início da responsabilização desses entes nos tribunais, se tornou comum uma exigência de que para o prosseguimento do feito e respectivo processamento dos entes morais, houvesse a respectiva imputação da pessoa física que concorreu para a decisão administrativa a qual se traduziu em uma conduta relevante para o direito penal. Em

outras palavras, só seria possível a imputação e a responsabilidade penal da pessoa jurídica com a simultânea condenação da pessoa física. É o que será trabalhado a seguir.

O TRF-4, por exemplo, considerou que: “25. Em princípio, sempre que houver a responsabilidade criminal da sociedade estará presente também a culpa do administrador que emitiu o comando para a conduta” (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0). Ou seja, a responsabilidade penal daquela decorre da responsabilidade penal do administrador, gerente, de uma pessoa natural que cometeu a infração. A tese é reflexo de uma conclusão lógica. Se houve uma conduta do ente coletivo é porque, previamente, uma pessoa natural proferiu uma decisão que implicou naquela conduta. Ou ainda, se há uma conduta coletiva é porque antes existiu uma conduta individual.

Assim, a dupla imputação visa buscar tanto a responsabilização de ambas as pessoas detentoras de capacidade de agir e personalidade jurídica, quanto evitar que se considere penalmente relevante uma conduta coletiva sem que houvesse uma conduta humana também relevante. É certo que a conduta da pessoa física aqui considerada é aquela proveniente dos administradores de referida entidade que atuam no seu benefício ou interesse, originando a conduta coletiva.

51. A imputação feita à pessoa jurídica deriva do comando de seu centro de decisão. E, nesse sentido, descebe fazer distinção entre a vontade que dirigiu a ordem. Ela faz incriminar a empresa e o administrador. É a mesma atuação que implica a imputação a ambos. 52. Nos crimes empresariais, em regra, o que incumbe ao órgão acusador é descrever a atividade desenvolvida pela empresa que acaba por tipificar o crime. A empresa segue as ordens de sua direção. Assim, implícita na denúncia a imputação dos fatos aos administradores. Conforme já se disse, não é necessário indicar a maneira como cada dirigente se conduziu no exercício do poder gerencial quanto à ação final.

(TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 10/12/2002, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/2003 PÁGINA: 914)

Com isso, o STJ passou a exigir a dupla imputação para que fosse aceita a denúncia contra a pessoa jurídica, à qual cometeu a conduta coletiva tipificada na Lei Penal Ambiental. Como a conduta coletiva decorre da intervenção de uma pessoa natural, para o STJ só seria possível a imputação da pessoa jurídica com a concomitante imputação da pessoa física correspondente

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. (STJ - REsp: 564960 SC 2003/0107368-4, Relator: Ministro

GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 13/06/2005 p. 331 RDR vol. 34 p. 419, --> DJ 13/06/2005 p. 331 RDR vol. 34 p. 419)

Essa Jurisprudência se tornou um importante precedente para a aplicação da Lei de Crimes Ambientais e responsabilização das pessoas jurídicas por seus crimes, uma vez que a falta da dupla imputação acarretaria, segundo o próprio STJ, na inépcia da denúncia em face da pessoa jurídica.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. I - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). II - No caso em tela, o delito foi imputado tão-somente à pessoa jurídica, não descrevendo a denúncia a participação de pessoa física que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabilizando, assim, a instauração da persecutio criminis in iudicio (Precedentes). III - Com o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à nulidade da citação. Recurso provido. (STJ - RMS: 20601 SP 2005/0143968-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 29/06/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/08/2006 p. 304)

A exigência de dupla imputação, naquela época, era uma garantia de que não haveria responsabilidade penal objetiva, uma vez que só se admite em face de direito penal a responsabilização de quem concorra para a prática dos tipos penais com dolo, ou ao menos a título de culpa.

Uma vez que as condutas coletivas carecem de uma ação humana que as motive, o STJ entendeu que seria exigível a denúncia das pessoas físicas que concorreram com as suas condutas para o resultado, a própria conduta do ente moral. Portanto a exigência foi uma forma que o STJ encontrou para garantir que a imputação penal de pessoas jurídicas estivesse pautada no cometimento prévio de uma conduta humana, seja dolosa ou culposa.

Apesar dos avanços na jurisprudência do STJ, o tribunal passou a entender pela necessidade de dupla imputação para se suceder com a persecução penal e responsabilização das pessoas jurídicas de direito privado. Haveria simultaneamente a persecução contra a pessoa física responsável pela conduta tipificada. Esse entendimento passou a ser aplicado em todo o Poder Judiciário desde então, até

que em 2013 houvesse a mudança de entendimento por parte do Supremo Tribunal Federal.

4.2 A DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA

Atualmente, o entendimento dos Tribunais do Poder Judiciário, principalmente dos precedentes do STF e do STJ, é de inexigibilidade de dupla imputação para que haja a denúncia das pessoas jurídicas infratoras da Lei Ambiental.

Ocorreu que a exigência de dupla imputação restringiu a aplicação da Lei Penal Ambiental, com a inclusão de um requisito que não encontrava respaldo nem na Lei de Crimes Ambientais, nem na Constituição Federal. Esse requisito tornou por dificultar a responsabilização dos criminosos ambientais e assim gerar impunidade, como será visto posteriormente no entendimento do STF. Aqui é importante destacar a intenção do Constituinte quando inovou com o mandado expresso de criminalização, exigindo a responsabilidade penal de pessoas jurídicas pelos crimes ambientais. Portanto, cumpre ao trabalho relembrar essa motivação.

Primeiramente, os crimes ambientais frequentemente são cometidos por organizações financeiras complexas, que se utilizam das características da personalidade jurídica da respectiva empresa para cometer os crimes e outras atividades lesivas ao meio ambiente. Em segundo lugar, vale lembrar que esses crimes são cometidos sem que o agente tenha como finalidade o próprio crime. O crime, nesse contexto, não é um fim em si mesmo, mas integra a cadeia produtiva de uma empresa, que possui por finalidade o aumento das suas receitas e/ou diminuição de despesas. Em outras palavras, o crime ambiental é um meio para a obtenção de lucro.

Em terceiro, os agentes se utilizam das próprias características que compõem a pessoa jurídica para praticarem crimes, auferirem lucro e não serem impactados pela responsabilidade penal. A pessoa jurídica é um meio de ocultação das pessoas naturais que através de suas condutas individuais criminosas impulsionam a conduta coletiva criminosa.

Aqui são utilizadas empresas controladas por outras empresas, que por sua vez participam de um grande conglomerado econômico com o capital social distribuído em ações as quais pertencem a diversos acionistas, cada um com o seu

grau de participação nos dividendos e capacidade de influência nas decisões da empresa. Esse fenômeno que cresce cada vez mais no mundo moderno dificulta em muito o trabalho de se identificar quem foram os administradores responsáveis por determinada decisão que resultou nas atividades lesivas ao meio ambiente.

A dificuldade de se investigar a atuação das empresas e de se identificar pessoas naturais responsáveis pelo ato lesivo está intimamente relacionada com a intenção do constituinte e do legislador ordinário em responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas. Na verdade a própria responsabilidade penal das pessoas jurídicas decorre de uma necessidade de se efetivar a tutela de bens ambientais ameaçados pela atuação desses grandes conglomerados econômicos.

Assim, a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas constituiu um óbice para a tutela penal do ambiente. Apesar de Constituição, Legislação ordinária e Jurisprudência já permitissem a responsabilização penal das pessoas jurídicas, houve uma dificuldade em se implementar essa forma de responsabilidade, e assim a tutela penal do ambiente, tendo em vista as dificuldades de se estabelecer as pessoas naturais responsáveis pelo injusto penal do ponto de vista de pessoas físicas.

Isso mudou com o novo entendimento do STF que estabeleceu precedentes para a responsabilização penal das pessoas jurídicas independentemente de dupla imputação das pessoas física e jurídica. Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal afastou a teoria da dupla imputação, como forma de cumprir com os fins do mandado de criminalização constitucional, que fica claro em sua política criminal de estender a responsabilidade penal à pessoa jurídica de direito privado. Segue a Jurisprudência:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Como visto, a primeira incongruência dos entendimentos Jurisprudenciais que exigiam a dupla imputação residia no fato de a Constituição Federal e a Lei nº

9.605/98 (Lei de crimes ambientais) não exigiam que houvesse dupla imputação para a responsabilização de Pessoas Jurídicas.

O entendimento veio de uma construção dogmática e jurisprudencial que considerava necessária a dupla imputação para se identificar as condutas humanas, as condutas de pessoas naturais que influenciaram a conduta do ente coletivo a praticar o que estava descrito no tipo penal. O fato é que essa exigência dificultou a aplicação da Lei Penal Ambiental, como se verá a seguir.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

É característica das grandes companhias, que são as maiores infratoras ambientais, a distribuição de competências dentro de um centro de decisão. Essa segunda questão é responsável pela dificuldade de se ter buscado a responsabilidade penal dos entes morais no momento em que o entendimento anterior era aplicado. As próprias companhias que provocam maiores danos ao meio ambiente são estruturadas de forma que se dificulte a identificação de administradores responsáveis pelas decisões que acarretam crimes ambientais.

Isso não implica dizer que a responsabilidade penal individual é irrelevante no caso concreto. Como visto em capítulo anterior, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física. Seria inadmissível que as pessoas jurídicas buscassem em plano privado cometer crimes ambientais e ocultar seus administradores, fugindo da responsabilização penal individual, e ao mesmo tempo que os Tribunais do Poder Judiciário, percebendo a ocultação de sócios e administradores, perpetuassem essa impunidade, seja não buscando a responsabilidade penal individual, seja inviabilizando a responsabilidade penal coletiva ao exigir a dupla imputação.

Aqui a reflexão se encaminha para entender que a identificação de condutas individuais penalmente relevantes é uma difícil tarefa no âmbito de investigações de crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas. O fato é que a inviabilidade de se identificar pessoas naturais responsáveis por decisões que acarretem em crimes ambientais não pode impedir a responsabilização penal do ente coletivo, quando

evidente que a atuação institucional do ente estava voltada para o cometimento desses crimes.

É evidente que toda conduta coletiva, voluntária, seja dolosa ou culposa, é resultado de condutas individuais anteriores, por parte de administradores, centros de decisões, gerentes. Mas o fato é que na impossibilidade de se chegar a uma conduta individual, o ente moral não deve continuar impune, uma vez já identificada a conduta coletiva. Assim, nem a inexigibilidade de dupla imputação exime as pessoas físicas infratoras da lei penal ambiental, nem admite entraves para a persecução penal de pessoas jurídicas infratoras.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

É por todos esses motivos que é incabível, atualmente, a exigência de dupla imputação penal das pessoas física e jurídica na persecução penal dos crimes ambientais. Não que o precedente do STF exclua a possibilidade de dupla imputação quando identificadas as pessoas físicas penalmente responsáveis. Mas o entendimento possibilita que a Lei ambiental seja aplicada no caso concreto para cumprir os fins pensados pelo constituinte e pelo legislador, que é a responsabilização penal das pessoas jurídicas.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Sendo assim o Supremo Tribunal, esclarecendo os fins da norma Constitucional afasta a exigência de dupla imputação, para evitar a impunibilidade

nos crimes ambientais, sem que se afaste a hipótese de responsabilização das pessoas físicas. Com a mudança de entendimento do STF, o STJ em suas decisões segue o mesmo entendimento citando o precedente.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. 1. Conforme orientação da 1^a Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS: 39173 BA 2012/0203137-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2015)

Pacificado o entendimento de desnecessidade de dupla imputação nas cortes superiores abriu-se caminho para efetivar a tutela penal do meio ambiente, com a responsabilização dos maiores infratores ambientais, que são as pessoas jurídicas.

4.3 CONCLUSÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

A responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas trouxe um importante instrumento para a tutela do meio ambiente, que é o direito penal. Através desse instrumento, as sanções mais gravosas dentro do ordenamento jurídico podem ser utilizadas, como *ultima ratio*, sendo impostas inclusive às pessoas jurídicas infratoras.

A inovação Constitucional e Legislativa, ao seu tempo, foram duramente criticadas pela doutrina. Muitos autores alegaram inconstitucionalidades de ambos os dispositivos que tratavam da responsabilização penal de pessoas jurídicas. Dentro as alegações se advogou a tese *societas delinquere non potest*, além de atacar a responsabilização indicando supostas inconstitucionalidades. Entre os princípios penais, verificou-se que os autores argumentavam ofensas aos princípios

da culpabilidade, da personalidade da pena, da humanização da pena, da igualdade, da intervenção mínima e da legalidade.

Por outro lado, houveram autores que optaram por defender o intuito do Constituinte ao expressamente exigir a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Advogou-se pela tese da Personalidade real das pessoas jurídicas, por sua capacidade de cometer condutas penalmente relevantes, além de argumentar a tese da culpabilidade enquanto responsabilidade social.

Tudo isso também parece ter sido assimilado pela Jurisprudência de forma muito hábil, tendo jurisprudências a partir de 2003 que aceitam a responsabilização das pessoas jurídicas pelos crimes ambientais, tendo em vista que considerou-se a não ofensa dos princípios constitucionais penais. Além do mais, a Jurisprudência assimilou que a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica constitui uma tendência do direito penal moderno em expandir os seus institutos para a tutela de direitos difusos e coletivos, tal qual o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, as tendências de atuação do direito penal econômico influenciaram o combate aos crimes ambientais, na medida que o ordenamento jurídico se adaptou para tipificar e responsabilizar as condutas usualmente cometidas pelos grandes conglomerados econômicos, que são os grandes infratores da norma ambiental. Assim, a jurisprudência caminhou para a aplicação das normas às pessoas jurídicas no intuito de coibir não apenas os crimes cometidos por pessoas naturais, mas também àquelas condutas coletivas que possuem um potencial muito maior de produzir danos ao meio ambiente, violando os direitos de inúmeros titulares do direito ao meio ambiente sadio. Os Tribunais do Poder Judiciário então passaram a admitir a responsabilização penal desses entes, exigindo para tanto que a denúncia fosse oferecida diante das pessoas física e jurídica. Adotou-se então a teoria da Dupla Imputação, como forma de se efetivar a tutela penal do meio ambiente.

No entanto, a exigência de dupla imputação se apresentou como um entrave para a persecução penal das pessoas jurídicas, uma vez que as próprias características dessas empresas são moldadas para dificultar a responsabilização das pessoas físicas que as dirigem. A dupla imputação na prática resultou em impunidade, do ponto de vista da imputação dos entes morais. Além do mais, constituiu uma restrição indevida da norma Constitucional, que determinava que as

pessoas jurídicas seriam responsabilizadas, inclusive penalmente, pelos seus crimes.

Posteriormente a Jurisprudência que trata da responsabilização penal das pessoas jurídicas deu outro salto. Se trata da desnecessidade de dupla imputação das pessoas física e jurídica nos crimes ambientais. O entendimento proferido pela 1^a turma do STF, pela Ministra Rosa Weber, assimilou que a exigência de dupla imputação para responsabilizar penalmente esses entes morais constituiu entraves no combate aos crimes ambientais, pelos mesmos motivos elencados anteriormente: dificuldade de identificação das condutas individuais penalmente relevantes e restrição indevida da norma constitucional.

Apesar de hoje se admitir a imputação penal da pessoa jurídica independentemente da pessoa natural, o intuito desse entendimento do STF não é de deixar as pessoas físicas infratoras impunes. Se trata de dar eficácia à norma penal, nos casos em que for inviável identificar pessoas naturais responsáveis pela conduta do ente coletivo, que contribuíram com condutas individuais penalmente relevantes.

Todas essas evoluções do ponto de vista da norma constitucional, da legislação ordinária e da jurisprudência apresentam um novo momento para o combate de crimes ambientais. A responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas é uma avanço legislativo importante que visa adaptar o direito penal para o contexto atual, com o enfoque de se proteger os direitos difusos que estão a mercê dos grandes conglomerados econômicos.

Ressalte-se que, como demonstrado aqui e ao longo do trabalho, a responsabilização pena das pessoas jurídicas não vai de encontro aos princípios constitucionais penais. Pelo contrário, a norma constitucional possibilita não uma responsabilização penal objetiva, mas a responsabilização de ambas as pessoas, física e jurídica, na medida de sua culpabilidade.

Na impossibilidade de se identificar a pessoa física é que se convencionou a possibilidade de responsabilidade penal apenas da pessoa jurídica, com a desnecessidade de dupla imputação para o oferecimento da denúncia em face de uma das investigadas. De todo modo, esse entendimento jurisprudencial também não viola os princípios constitucionais penais, uma vez que é possível se estabelecer a conduta coletiva e a culpabilidade do ente moral enquanto responsabilidade social, sem que se estabeleça correspondência com a conduta de

uma pessoa física específica. As condutas das pessoas naturais podem estar diluídas de tal forma que não se encontre viabilidade em responsabilizar uma delas ou todas elas. Mesmo assim a jurisprudência viabiliza a responsabilização das pessoas jurídicas em face de sua conduta coletiva penalmente relevante.

A partir dos estudos acerca da responsabilidade penal de pessoas jurídicas, por crimes ambientais, não se identificou a perpetuação da insegurança jurídica da forma como ela se impôs no início da aplicação da Lei penal ambiental, com as dúvidas levantadas pela doutrina acerca das supostas inconstitucionalidades. Atualmente pode-se verificar que a jurisprudência tem aceitado de forma pacífica a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas e a desnecessidade de dupla imputação, adotando teorias tais quais a teoria da personalidade real e da culpabilidade como responsabilidade social. Com isso, mesmo as doutrinas que sustentam o postulado *societas delinquere non potest* foram superadas pelos avanços jurisprudenciais que sanaram as questões constitucionais que permeiam o tema.

As doutrinas que ainda se opõem ao direito penal ambiental, que visa efetivar a tutela penal ambiental inclusive com a responsabilização das pessoas jurídicas estão apegadas a uma ótica do direito penal garantista e individual, que vislumbrava o indivíduo como centro das atenções do direito penal. Hoje, os grandes infratores da norma penal ambiental, e que ameaçam os direitos fundamentais de uma quantidade indeterminada de indivíduos, são os grandes conglomerados econômicos, com poder e extensão suficientemente grandes para acarretar danos irreversíveis ao meio ambiente. Desse modo, a preocupação atual do direito penal ambiental não pode mais residir no indivíduo infrator, mas precisou se estender para a pessoa jurídica infratora, que infringe a norma penal através de sua conduta coletiva típica.

Como forma de responder o questionamento acerca de uma suposta insegurança jurídica sobre a responsabilidade penal de pessoas jurídicas face os princípios garantistas individuais, cumpre sugerir o aprimoramento de um subsistema do direito penal, próprio para a persecução penal das pessoas jurídicas infratoras. No entender de Édis Milaré (1999), em função da determinação legal expressa, o debate acerca da pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas não tem mais lugar no mundo jurídico, perde seu espaço para um debate mais pertinente, que é a busca dos melhores e mais adequados meios de se

implementar a tutela do meio ambiente de maneira efetiva, inclusive sobre os aspectos penais, cumprindo a vontade do legislador. Assim, cumpre ao trabalho ressaltar que a responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas faz parte de um importante processo de evolução do direito penal que visa passar a atuar com vistas à repressão de ilícitos praticados também por pessoas jurídicas, inclusive na esfera penal.

É salientar argumentar que o debate acerca da possibilidade ou não de responsabilização penal das pessoas jurídicas teve seu lugar, mas perdeu espaço para um debate mais pertinente e adequado para os dias atuais, que é o aprimoramento de um subsistema penal especializado na persecução penal de condutas penalmente relevantes perpetradas pelos entes morais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciou-se a pesquisa sobre o tema da responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, se justificou a necessidade de pesquisa sobre o tema tendo em vista a relevância da preocupação com a proteção ambiental nos dias de hoje, somados à nova tutela penal do meio ambiente que surgiu com a Constituição de 1988 e com a Lei 9.605/98 e perpassou mudanças de entendimentos por parte das Cortes Superiores recentemente, quanto à desnecessidade de dupla imputação para a persecução penal das pessoas jurídicas responsáveis pelo cometimento de crimes ambientais.

A partir dessa percepção geral, buscou-se aprofundar os estudos no tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, com o objetivo de estudar o dispositivo constitucional que estabelece o mandado expresso de criminalização, o art. 255 da CF, a Lei de crimes ambientais e suas disposições gerais que tratam da responsabilidade penal por crimes ambientais. Além disso buscou-se pesquisar a ligação das pessoas jurídicas ao cometimento de crimes ambientais no contexto do Brasil, bem como analisar a responsabilização penal das pessoas jurídicas de acordo com a jurisprudência. O estudo envolveu a abordagem de críticas doutrinárias que se confrontaram à aplicação da responsabilidade penal de pessoas jurídicas e pesquisa jurisprudencial.

Além do mais, o trabalho também tinha como objetivo específico a análise das decisões dos tribunais quanto a responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas, analisando se a jurisprudência tratou de resolver questões quanto aos princípios constitucionais penais confrontados com a responsabilidade penal do ente coletivo. Em especial, visou-se estudar a exigência de dupla imputação para a persecução penal de crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas, bem como o novo entendimento do STF quanto à desnecessidade de dupla imputação.

Os objetivos foram atendidos, com o trabalho tendo abordado cada tópico, os dispositivos constitucionais e legais que tratam da responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, a participação das pessoas jurídicas em crimes ambientais, as críticas doutrinárias e as posições e entendimentos jurisprudenciais.

Vislumbrou-se a possibilidade de a aplicação do direito penal como forma de responsabilizar entes coletivos ter ocasionado inconstitucionalidades, tendo em vista os princípios constitucionais penais garantistas, tais quais princípio da culpabilidade,

da personalidade da pena, entre outros. Verificou-se que poderia haver uma insegurança jurídica que permeava todo o tema, uma vez que alguns autores e doutrinadores do direito penal se apoiavam nos princípios garantistas do direito penal para alegar supostas inconstitucionalidades na responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O trabalho teve como hipótese a suposta insegurança jurídica alegada por doutrinadores garantistas do direito penal. Essa hipótese foi testada diante do confronto de teses doutrinárias e jurisprudências que tratam da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, em especial das que tratam: do postulado *societas delinquere non potest*, dos princípios da culpabilidade, da personalidade da pena, da finalidade da pena, entre outros, além das teorias da ficção jurídica e da personalidade real e do instituto da dupla imputação.

Com o teste da hipótese a partir da análise das doutrinas trazidas e da jurisprudência, com precedentes do STJ e STF, verificou-se que a tese da insegurança jurídica com relação a aplicação da responsabilidade penal para as pessoas jurídicas infratoras foi refutada, uma vez que a jurisprudência já assimilou todas as críticas quanto supostas inconstitucionalidades da Lei de crimes ambientais, bem como supostas incompatibilidades com os princípios do direito penal garantista. Os Tribunais do Poder Judiciário adotaram as teorias da personalidade real e da culpabilidade enquanto responsabilidade social para dar efetividade ao que já havia sido determinado por Lei. Além do mais, atualmente se encontra pacificado o entendimento de que não há necessidade de dupla imputação para a persecução penal de pessoas jurídicas, pelas razões abordadas na análise jurisprudencial, precedente do STF.

O problema da insegurança jurídica e das inconstitucionalidades foi completamente respondido, com a resposta de que há segurança jurídica na aplicação da lei penal ambiental, inclusive quanto à responsabilidade penal das pessoas jurídicas e desnecessidade de dupla imputação. Se sugeriu que ao invés de tratar apenas da pertinência ou possibilidade da responsabilidade penal de pessoas jurídicas, que a doutrina, a jurisprudência e o debate acadêmico se concentre em aprimorar os meios de aplicação da lei penal ambiental, com enfoque na responsabilização das pessoas jurídicas, através de um subsistema do direito penal. Que a dogmática possa aprimorar os conceitos que permeiam a atuação da pessoa jurídica para definir elementos que fazem parte da conduta coletiva penalmente

relevante, bem como da culpabilidade e outros princípios que no futuro venham a complementar a aplicação da lei penal ambiental.

Durante a pesquisa se conseguiu o acesso a bastantes artigos científicos que tratavam da responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, trazendo críticas e argumentos a favor, logo nos primeiros anos de vigência da lei de crimes ambientais e no começo da aplicação da responsabilidade penal pelo Poder Judiciário. Também se obteve sucesso em realizar a pesquisa jurisprudencial, que assimilou muitos dos argumentos críticos que foram determinantes para a pacificação do tema nos tribunais. O fácil acesso à jurisprudência, desde o começo da aplicação da Lei até os novos entendimentos quanto à dupla imputação nos crimes ambientais foram determinantes para a conclusão do trabalho.

No entanto, não se obteve acesso a muitos artigos após o entendimento da desnecessidade de dupla imputação por parte do STF, precedente acatado pelo STJ. A partir desse marco o trabalho se limitou às análises jurisprudenciais e aos conceitos previamente conhecidos. De todo modo, o confronto de teses doutrinárias e jurisprudenciais foi bem sucedido, possibilitando a conclusão da pesquisa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Operação Akuanduba da PF apura crimes em órgãos ambientais STF determina afastamento de 10 agentes público. Brasília, 19 de maio de 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-05/operacao-akuanduba-da-pf-apura-crimes-em-orgaos-ambientais>> Acesso em: 03 de junho de 2021

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 22^a edição. São Paulo. Atlas, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Princípios garantistas e a delinquência do colarinho branco. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. Revista dos Tribunais. v. 3, n. 11, p. 118–127, jul./set., 1995. In SILVA, Fernando Quadros da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a Lei 9.605, de 13.02.1998, e os princípios constitucionais penais. Revista de Direito Ambiental, a. 5, nº 18, p. 184, abril/jun 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 12 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário n. 548181. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília-DF, 06 de agosto de 2013, Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial n. 564960. Relator Ministro Gilson Dipp. Brasília-DF. 02 de junho de 2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/85279/recurso-especial-resp-564960-sc-2003-0107368-4>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Quinta Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 39173 BA 2012/0203137-9. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília-DF, 06 de agosto de 2015. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863994668/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-39173-ba-2012-0203137-9>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Quinta Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 20601SP2005/0143968-7. Relator: Ministro Felix Fischer, Brasília-DF, 29 de junho de 2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7147673/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-20601-sp-2005-0143968-7>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. Sétima Turma. Mandado de Segurança Processo: 200204010138430/PR, Relator Desembargador Federal Fábio Rosa. DJU DATA: 26.02.2003 PÁGINA: 914. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1143682/mandado-de-seguranca-ms-13843>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2021.

CAETANO, Marcello. Manual de direito administrativo. 10 Ed. Coimbra, Almedina, p. 179, 1991. In: SILVA, Fernando Quadros da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a Lei 9.605, de 13.02.1998, e os princípios constitucionais penais. Revista de Direito Ambiental, a. 5, nº 18, p. 184, abril/jun 2000.

COBALEDA, Mariano Gómez de Liaño y; outros. Código penal – Comentarias y jurisprudencia. Madrid, Colex, 408 p., 1984. In: DOTTI, René Ariel. Meio ambiente e proteção penal. Revista dos Tribunais, v. 655, p. 245-257, 1990.

DOTTI, René Ariel. Meio ambiente e proteção penal. Revista dos Tribunais, v. 655, p. 245-257, 1990., In: PRADO, Luiz Regis (Org.); DOTTI, René Ariel (Org.). Direito penal econômico e da empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1225 p. (Doutrinas essenciais. Direito penal econômico e da empresa, v. 3).

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. Lições de Direito Penal. Lisboa, Verbo, 1987. In: DOTTI, René Ariel. Meio ambiente e proteção penal. Revista dos Tribunais, v. 655, p. 245-257, 1990.

FRAGOSO, Héleno Cláudio. Lições de Direito Penal – A nova parte geral. Rio de Janeiro, Forense, p. 202, 1985. In: DOTTI, René Ariel. Meio ambiente e proteção penal. Revista dos Tribunais, v. 655, p. 245-257, 1990.

FREITAS, Vladimir Passos de (Org.) Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 398 p. 1998. In: MILARÉ, Édis. A nova tutela penal do ambiente. *Revista de direito ambiental*. São Paulo: RT, v. 4, n. 16, p. 90–134, out./dez., 1999.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Povos Indígenas isolados e de recente contato. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato>>. Acesso em: 08 de junho de 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/MMA, Mapa de Biomas do Brasil - Primeira Aproximação, 2004. Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/territorio.html>>. Acesso em: 03 de junho de 2021.

ICMBIO – INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE. 2021. Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/biomas-brasileiros/amazonia>> Acesso em: 07 de junho de 2021.

IMPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. 2021. Disponível em: <<http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6#:~:text=At%C3%A9 agora%2C%20cerca%20de%20729,de%20Desmatamento%20em%20Tempo%20Real.>>. Acesso em 03 de junho de 2021

ISTOÉ. Empresa alvo de operação que mira em Salles tem histórico de infrações ambientais. 19 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.istoeedinheiro.com.br/empresa-alvo-de-operacao-que-mira-em-salles-tem-historico-de-infracoes-ambientais/>> Acesso em 03 de junho de 2021.

JÚNIOR, Marcello de Araújo; SANTOS, Marino Barbero. A Reforma Penal: ilícitos penais econômicos : atos do 1. Colóquio Hispano-Brasileiro de Direito Penal. Rio, Forense, 217 p., 1987. In: DOTTI, René Ariel. Meio ambiente e proteção penal. Revista dos Tribunais, v. 655, p. 245-257, 1990.

MILARÉ, Édis. A nova tutela penal do ambiente. *Revista de direito ambiental*. São Paulo: RT, v. 4, n. 16, p. 90–134, out./dez., 1999. In. PRADO, Luiz Regis (Org.); DOTTI, René Ariel (Org.). Direito penal econômico e da empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1225 p. (Doutrinas essenciais. Direito penal econômico e da empresa, v. 3).

OLIVEIRA, Giovanna Fernandes de. Responsabilidade penal do Gestor público em crimes ambientais: uma alternativa para a maior efetividade da tutela penal do meio ambiente. 2018. 63 f. (Direito Penal Ambiental) – UFPB, João Pessoa, 2018.

PRADO, Luiz Régis. Direito penal ambiental: problemas fundamentais. São Paulo: RT, p.93, 1992. In: SILVA, Fernando Quadros da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a Lei 9.605, de 13.02.1998, e os princípios constitucionais penais. Revista de Direito Ambiental, a. 5, nº 18, p. 184, abril/jun 2000.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Responsabilidad penal de las empresas y de sus organos em derecho español, 357-379 p., 1995. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.) *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: RT, 2001.

SILVA, Fernando Quadros da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a Lei 9.605, de 13.02.1998, e os princípios constitucionais penais. Revista de Direito Ambiental, a. 5, nº 18, p. 184, abril/jun 2000. In. PRADO, Luiz Regis (Org.); DOTTI, René Ariel (Org.). Direito penal econômico e da empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1225 p. (Doutrinas essenciais. Direito penal econômico e da empresa, v. 3).

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4ª edição. São Paulo. Malheiros, 349 p., 2003.

VEJA. Escândalo amazônico: os acusados no caso da apreensão recorde de madeira Inquérito da PF a que VEJA teve acesso mostra como atua o lobby político para livrar os investigados. VEJA, 5 de maio de 2021, edição nº 2736. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/inquerito-da-pf-revela-acusados-no-caso-de-apreensao-recorde-de-madeira/>> Acesso em: 07 de junho de 2021.

WELZEL, Hans. Derecho penal Alemán (tít. original Das Deutsche Strafrecht), traducción por los profesores juan bustos ramirez y sergio yanez perez. Chile, Santiago, Ed Júridica de Chile, 1970. In: DOTTI, René Ariel. Meio ambiente e proteção penal. Revista dos Tribunais, v. 655, p. 245-257, 1990.

WWF-BRASIL (WORLD WILDLIFE FUND – BRASIL). Biomas Brasileiros. Amazônia. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/biomas/bioma_amazonia/> Acesso em: 08 de junho de 2021.